



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GUSTAVO DIÓGENES KATAOKA**

**O VIÉS AUTORITÁRIO DA APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA  
DECISÃO DE PRONÚNCIA PELA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**FORTALEZA**

**2025**

GUSTAVO DIÓGENES KATAOKA

O VIÉS AUTORITÁRIO DA APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA  
DECISÃO DE PRONÚNCIA PELA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO CEARÁ

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do Ceará,  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna  
Santiago

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

K11v Kataoka, Gustavo Diógenes.

O viés autoritário da aplicação do in dubio pro societate na decisão de pronúncia pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará / Gustavo Diógenes Kataoka. – 2025.  
77 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.

1. in dubio pro societate. 2. Decisão de pronúncia . 3. Poder Judiciário . 4. Autoritarismo . 5. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. I. Título.

CDD 340

---

GUSTAVO DIÓGENES KATAOKA

O VIÉS AUTORITÁRIO DA APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA  
DECISÃO DE PRONÚNCIA PELA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO CEARÁ

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do Ceará,  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Emerson Castelo Branco Mendes  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

---

Mestrando Jônatas Alexandre Rocha Júnior  
Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC)

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço aos meus pais por terem me proporcionado uma vida tão cheia de amor, respeito e amizade. O meu privilegiado suporte familiar é com certeza a maior fortaleza que possuo para encarar todos os desafios que a vida impõe.

Também aos meus familiares, não poderia deixar de reconhecer o recíproco amor que nos gratifica. Faz parte do que eu sou neste momento.

À minha namorada, agradeço pelo companheirismo inabalável. O marco que atinjo agora é mais um passo rumo aos sonhos que compartilhamos.

Aos meus amigos de infância e adolescência, agradeço pela presença durante bons anos. Se digo com quem ando, saberão que sou uma pessoa bem acompanhada.

Aos meus amigos da faculdade, agradeço por dividirem esta mesma experiência universitária. Acima de tudo foi muito divertido estar com vocês. Não faltaram risadas.

Ao prof. Nestor Santiago, agradeço pelo zelo com que realizou a orientação deste trabalho e pelo estímulo à criticidade que promove em sala de aula, que foi um fator decisivo para a forma como enxergo o mundo.

Ao Jônatas Alexandre e ao Dr. Emerson Castelo Branco, agradeço por aceitarem o convite para compor a banca e pela inspiração que me trazem. É muito significativo ter duas referências singularmente importantes para a minha trajetória durante a graduação.

A todos aqueles que compõem a Faculdade de Direito da UFC eu agradeço pelo trabalho que possibilitou esta experiência singular na minha vida e na de muitos alunos. O que há de mais importante nas instituições são as pessoas que a compõem.

Por fim, faço uma menção especial à Defensoria Pública do Estado do Ceará, instituição na qual eu tive o privilégio de estagiar e descobrir a minha paixão pela defesa dos vulneráveis. Inclusive, o tema deste trabalho é fruto de um processo que me foi apresentado logo que cheguei ao Núcleo de Presos Provisórios, lugar peculiarmente importante para o meu desenvolvimento pessoal e profissional graças, claro, aos amigos que tenho lá.

Minha dor é perceber  
Que apesar de termos feito  
Tudo, tudo, tudo, tudo que fizemos  
Ainda somos os mesmos  
E vivemos  
Ainda somos os mesmos  
E vivemos  
Como os nossos pais  
(Belchior em “Como nossos pais”)

## RESUMO

A aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia no rito do júri trata-se de um tema controverso no âmbito da comunidade jurídica por ser uma medida amplamente difundida, que, porém, é fartamente considerada incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo central do trabalho é analisar se a aplicação do *in dubio pro societate* pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará contém um viés autoritário. Deste modo, através de pesquisa bibliográfica, o trabalho promove um exame de compatibilidade do brocardo com o ordenamento jurídico brasileiro e uma investigação sobre a relação desta tese com o conceito histórico-sociológico de autoritarismo. Em seguida, o trabalho elabora uma projeção do grau de adoção do *in dubio pro societate* pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através de pesquisa descritiva-documental sobre a jurisprudência recente da corte em sede de Recurso em Sentido Estrito. As conclusões obtidas preconizam que o aforismo, amplamente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, denota a existência de um viés autoritário na sua aplicação pela corte de justiça cearense, pois se trata de tese cuja gênese autoritária a torna incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** *in dubio pro societate*; decisão de pronúncia; Poder Judiciário; autoritarismo; Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

## ABSTRACT

The application of *in dubio pro societate* in the *pronúncia* decision within the jury trial procedure is a controversial topic within the legal community, as it is a widely adopted measure that is nonetheless broadly considered incompatible with the Brazilian legal system. The central objective of this study is to analyze whether the application of *in dubio pro societate* in the case law of the Ceará State Court of Justice reveals an authoritarian bias. To this end, through bibliographic research, the study conducts an examination of the compatibility of this legal maxim with the Brazilian legal framework and investigates its relationship with the historical-sociological concept of authoritarianism. Subsequently, the study presents an overview of the extent to which *in dubio pro societate* has been adopted in the jurisprudence of the Ceará State Court of Justice, based on descriptive-documentary research focused on recent decisions issued by the court in the context of *Recurso em Sentido Estrito* (Interlocutory Appeals). The conclusions reached indicate that the maxim, widely adopted by the Ceará State Court of Justice, reflects the existence of an authoritarian bias in its application by the Ceará judiciary, as it is a thesis whose authoritarian origins render it incompatible with the Brazilian legal system.

**Keywords:** *in dubio pro societate*; judicial order; judicial branch; authoritarianism; Ceará State Court of Justice.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1	- Fórmula de amostragem .....	63
Figura 2	- Gráfico dos resultados numéricos da pesquisa jurisprudencial .....	69

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgR	Agravo Regimental
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
RESE	Recurso em Sentido Estrito
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso ordinário em Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. O IN DUBIO PRO SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
2.1. Interpretação da <i>judicium accusationis</i> à luz do ônus probatório da acusação e a presunção de inocência do acusado.....	15
2.1.1 <i>A primeira fase do procedimento do júri e o juízo de admissibilidade da acusação pela decisão de pronúncia.....</i>	18
2.1.2 <i>A impugnação da pronúncia através do recurso em sentido estrito.....</i>	20
2.2. Os fundamentos em defesa da validade do <i>in dubio pro societate</i> .....	22
2.2.1 <i>A preservação da competência do juiz natural da causa.....</i>	23
2.2.2 <i>A exigência de standards probatórios mais brandos para reconhecimento de indícios de autoria.....</i>	26
2.3. As incompatibilidades do <i>in dubio pro societate</i> com o processo penal garantista...	28
2.3.1 <i>Mitigação do direito fundamental à presunção do estado de inocência.....</i>	29
2.3.2 <i>Desconstituição do efetivo controle de admissibilidade da acusação na <i>judicium accusationis</i>.....</i>	32
2.3.3 <i>Conclusão: o in dubio pro societate na decisão de pronúncia é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro?.....</i>	36
3. O IN DUBIO PRO SOCIETATE E O AUTORITARISMO.....	39
3.1. O conceito de autoritarismo.....	40
3.1.1 <i>Antônimo da democracia.....</i>	42
3.1.2 <i>Direitos fundamentais como limites ao exercício de poder.....</i>	44
3.2. O Poder Judiciário brasileiro: teoria garantista e prática autoritária.....	46
3.2.1 <i>Estrutura institucional hierarquizada.....</i>	48
3.2.2 <i>A insubmissão aos direitos fundamentais.....</i>	51
3.2.3 <i>Descumprimento da função contramajoritária.....</i>	54
3.3. A aplicação do <i>in dubio pro societate</i> constitui prática judicial autoritária?.....	57

<b>4. A ADMISSÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NAS DECISÕES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ NO ANO DE 2024.....</b>	<b>62</b>
<b>4.1. Metodologia.....</b>	<b>63</b>
<b>4.2. Resultados.....</b>	<b>65</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1. INTRODUÇÃO

A preservação do espírito das normas é um pressuposto fundante dos ordenamentos jurídicos democráticos, cuja proteção exige de seus atores, primordialmente, o afastamento de pretensões contrárias à legislação e ao texto constitucional em tese, especialmente do intérprete. Nesse contexto, deve-se ressaltar que mesmo os direitos fundamentais de maior hierarquia normativa não gozam de eficácia literal e absoluta, sendo inevitáveis eventuais relativizações de seus imperativos por fatores externos à juridicidade sem que, necessariamente, haja comprometimento de sua essência.

A profundidade desta relativização poderá ir até o limite em que o espírito do direito fundamental não seja desvirtuado, garantia que, por vezes, sucumbe diante de práticas justamente da instituição encarregada de ampará-los, o Poder Judiciário.

Esta indesejável ocorrência pode se expressar em diversas matérias, dentre as quais este estudo expõe problemática em torno da controversa aplicação do princípio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia no rito do júri.

Primeiramente, é necessário contextualizar que a pronúncia encerra a primeira fase deste procedimento especial, conhecida como *judicium accusationis* ou fase de formação da culpa, conduzida exclusivamente por atores judiciais tradicionais sem a participação de jurados leigos. Durante esta fase, o procedimento do Júri ocorre de forma quase idêntica ao processo criminal comum, vindo a se diferenciar ao fim da instrução, momento no qual o magistrado não possui a atribuição de proferir sentença condenatória, mas apenas a decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação (REBOUÇAS, 2022).

Nesse âmbito, a pronúncia figura como uma decisão de admissibilidade da acusação que encaminha o mérito da causa para julgamento perante o júri, sendo necessário que sua fundamentação aponte a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria do réu, conforme regra do art. 413, do Código de Processo Penal. Neste cenário, surge a tese do *in dubio pro societate*, que professa que em caso de dúvida sobre pronunciar ou não o réu, deve prevalecer o interesse da sociedade em apreciar o processo, razão pela qual deve-se encaminhar a demanda para julgamento de mérito perante júri popular.

Nesta perspectiva, tal postura da jurisdição de favorecer a acusação diante da dúvida se aproxima, metaforicamente, do “lavar as mãos” de Pôncio Pilatos ao se eximir da responsabilidade das consequências do julgamento vindouro quando possuía autoridade e competência para sustar uma acusação potencialmente injusta (DIAS, 2021).

Contudo, apesar de a legislação não orientar sobre a interpretação da dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos da pronúncia e as jurisprudências dos tribunais superiores não terem consolidado precedentes vinculantes a respeito, há um amplo acolhimento do princípio do *in dubio pro societate* pelos tribunais estaduais do Brasil como fundamento das decisões de pronúncia.

Nessa esfera, vale ressaltar que o acolhimento do referido brocardo é alvo de robustas críticas de diversos sujeitos da comunidade jurídica em razão de que o seu conceito supostamente não teria respaldo legal ou constitucional, sendo sua gênese derivada não de uma teoria jurídica, mas de um padrão de interpretação judicial autoritária.

Logo, a controvérsia instalada entre a (in)validade teórica e a prática judiciária das cortes estaduais desperta interesse acadêmico sobre a forma como a justiça estadual local, do Ceará, tem recentemente atuado diante dessa questão.

A evidente importância do tema se dá por se tratar de uma investigação de uma prática do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) que promove eficácia a um conceito jurídico controverso quanto à sua adequação à legislação processual penal e à Constituição Federal, tornando a temática relevante também para o debate sobre a solidez da garantia de direitos na democracia brasileira em oposição às permanências de autoritarismos.

Assim, o problema da pesquisa é: a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará trata-se de uma prática que contém um viés autoritário?

O objetivo geral deste estudo é investigar se há relação entre o conceito histórico-sociológico do autoritarismo e a aplicação do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Já os objetivos específicos são: analisar a compatibilidade normativa do *in dubio pro societate* em decisões de pronúncia com a legislação processual penal e os direitos fundamentais do réu previstos na Constituição Federal; integrar o conceito histórico-sociológico de autoritarismo à aplicação do *in dubio pro societate* pelo Poder Judiciário brasileiro; averiguar o grau de admissão do *in dubio pro societate* como fundamento da pronúncia nas decisões colegiadas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Neste contexto, a monografia se valeu de pesquisa bibliográfica para examinar a adequação do princípio *in dubio pro societate* ao ordenamento jurídico brasileiro e sua potencial identidade com o conceito histórico-sociológico de autoritarismo, além de pesquisa descritiva-documental relativa ao exame da adoção do brocardo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a partir das decisões em sede de Recurso em Sentido Estrito. As

particularidades da pesquisa jurisprudencial serão melhor detalhadas no tópico que lhe concerne.

Vale ressaltar que a redação do trabalho foi auxiliada pela ferramenta de inteligência artificial ChatGPT<sup>1</sup>, utilizada com a estrita finalidade de criação de rascunhos que fornecessem uma estrutura textual básica circunscrita às proposições designadas pelo autor. O modelo de *prompt* utilizado foi: “Considerando a [*proposição 1*] introduza a ideia de que a [*proposição 2*] tem relação com a [*proposição 3*]”. Portanto, os textos gerados foram úteis apenas como sugestão de sintaxe, motivo pelo qual foram decotados, editados e complementados com o léxico próprio do autor para satisfação da plena transmissão de fundamentos teóricos não contidos nos esboços.

Para o cumprimento da proposta da pesquisa, o primeiro capítulo do trabalho aborda a discussão sobre a validade jurídica do princípio do *in dubio pro societate* como fundamento da decisão de pronúncia, promovendo um exame de compatibilidade do brocardo com o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Em seguida, o segundo capítulo do estudo se propõe a analisar o conceito de autoritarismo e sua identidade com a aplicação da tese do *in dubio pro societate* pelo Poder Judiciário, expondo os elementos que compõem a institucionalidade e práticas deste poder e que o tornam passível de críticas relativas a discrepância entre a atribuição de garantir direitos e a habitualidade de perpetuar práticas autoritárias.

Por fim, o terceiro capítulo se presta a expor um parâmetro de medida do nível de aplicação do *in dubio pro societate* na prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no âmbito da apreciação de recursos em sentido estrito durante o ano de 2024.

---

<sup>1</sup> <https://chatgpt.com/>.

## 2. O IN DUBIO PRO SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, reconhece a instituição do júri “com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1988). Assim, estabelecidos os princípios constitucionais, a definição da organização do procedimento especial do júri foi toda regulamentada em nível infraconstitucional, mais especificamente pelo Código de Processo Penal.

Atualmente, o código processual penal divide o rito do júri em três fases: fase de formação da culpa ou *judicium accusationis*; fase de preparação para o plenário; fase de julgamento. Todavia, estas duas últimas fases são comumente classificadas como uma única fase, pois possuem a finalidade de viabilizar o julgamento em plenária, razão pela qual Távora e Alencar (2017, p. 1.234) se referem a ela como “*judicium causae* ou juízo de mérito”.

Este estudo abordará apenas a primeira fase do procedimento, a fase de formação da culpa ou *judicium accusationis*, pois o conceito de *in dubio pro societate* encontra-se inserido no final desta etapa processual, após a instrução preliminar, quando o magistrado deve proferir decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

Em síntese, a tese do *in dubio pro societate* professa que, em caso de dúvida na apreciação das provas, o magistrado deve privilegiar a decisão de pronúncia em detrimento das demais, dando continuidade à acusação de crime doloso contra a vida e resguardando o “interesse da sociedade” em julgar o processo via júri.

A despeito de não possuir nenhuma positivação, o *in dubio pro societate* é tido pelos tribunais brasileiros em geral como princípio válido para fundamentar a interpretação da dúvida sobre o preenchimento dos requisitos da pronúncia.

Entretanto, vale ressaltar que o acolhimento do referido brocardo é alvo de robustas críticas por relevante parcela da comunidade jurídica em razão de que o seu conceito supostamente conteria vícios de legalidade e de constitucionalidade. Desta forma, o debate em torno desta controvérsia reflete mais um ramo da contínua busca pelo equilíbrio entre a persecução penal do Estado e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

Isto posto, o presente capítulo se propõe a analisar a compatibilidade em tese do *in dubio pro societate* com ordenamento jurídico brasileiro, delineando o contexto processual no qual o brocardo está inserido e em seguida expondo os argumentos jurídicos favoráveis e contrários à sua aplicação.

## **2.1. Interpretação da *judicium accusationis* à luz do ônus probatório da acusação e a presunção de inocência do acusado**

A noção mais atual de processo penal humanitário tem por base uma série de premissas fundamentais que visam garantir a melhor eficácia da justiça e da proteção dos direitos dos indivíduos acusados em superação à barbárie e ao obscurantismo judicial implementados pelos modelos inquisitoriais de jurisdição em séculos anteriores.

Nesse âmbito, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (1998), ressalta a autenticidade do processo penal inglês, gestado pela *common law*, em trazer às partes o poder da gestão da prova, afastando o juiz estatal desta incumbência, além de serem encaminhados os processos para juízo perante júri, enquanto representante da sociedade. O incentivo da ideologia liberal inglesa, precursora de declaração de direitos desde a Magna Carta (1215), passando pela *Bill of Rights* (1689), sedimentou uma nova forma de jurisdição que até a atualidade mantém-se essencialmente a mesma, com o cidadão acusado dotado de direitos inafastáveis.

Esta mudança de perspectiva foi fortalecida a partir do século XVIII por revoluções políticas de ideal humanista que destituíram as monarquias absolutistas e transmitiram a soberania ao Estado liberal legitimado pelo poder do povo.

Para Foucault (2014), a própria economia do poder de punir demandou a adequação de sua atuação aos demais princípios de racionalidade em ascensão, submetendo a verificação do crime aos critérios gerais da verdade, a qual somente poderia ser admitida caso fosse inteiramente comprovada, devendo, até lá, o acusado ser reputado inocente. Essa evolução impôs novos limites ao exercício do poder punitivo, exigindo que este fosse remodelado de acordo com a nova ordem jurídica em ascensão, a qual estava compromissada com o interesse social de que o processo criminal viabilizasse a reparação do dano pelo criminosos ao invés de submetê-lo às penas corporais.

Ainda no século XVIII, Cesare Beccaria demonstrou as irracionalidades e as falibilidades das abusivas práticas acusatórias e conceitos inerentes aos processos inquisitoriais. Uma das mais notáveis refutações da lógica inquisitorial se deu com a exposição de que a tortura prévia para extração da confissão não incide precisamente na descoberta empírica do criminoso confesso, mas na imputação de culpa pelo fato de o torturado não resistir à dor e ser capaz de tudo para fazê-la cessar, inclusive confessar o que não fez (BECCARIA, 2015).

Neste cenário, não apenas as irracionalidades do processo inquisitorial, mas também a própria autoridade divina do soberano de julgar e punir já não fazia mais sentido diante da nova configuração dos Estados contemporâneos formatados com a divisão dos poderes e a institucionalização respectiva a cada um. Nessa trama, as doutrinas humanistas precursoras das atuais noções de direitos humanos exerceram papel fundamental para essa nova concepção de Estado, que não mais poderia importunar seus cidadãos com persecuções penais injustificadas já que sua finalidade era o próprio bem-estar de seus nacionais.

Para dar cumprimento a estes axiomas disruptores do modelo de processo penal inquisitório era preciso desenvolver um sistema processual no qual a nova principiologia fosse exequível e repercutisse na realidade da práxis judicial.

A partir disso, foi gestada a noção de sistema acusatório, cuja premissa mais importante é a separação entre as funções de acusar e julgar decorrente de uma necessidade de estabelecer a imparcialidade do julgamento. Essa separação das funções processuais põe a jurisdição em posição equidistante às partes do processo, no intuito de possibilitar a formação de um contraditório isonômico entre a acusação e a defesa, incumbindo ao juiz, sobreposto às partes, o singular dever de julgar (REBOUÇAS, 2022).

A nova configuração do sistema de persecução penal com uma instituição de acusação específica e independente do juízo refletiu na assunção de premissas relativas à incumbência do ônus probatório recair sobre a acusação e a necessidade de o Poder Judiciário garantir a presunção de inocência do acusado. A essência do sistema acusatório pressupõe a constituição destes axiomas como verdadeiras barreiras de proteção das liberdades do indivíduo contra a parcialidade do julgamento e os abusos de poder do Estado.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro tais pressupostos estão expressamente positivados, no art. 156 do Código de Processo Penal e no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, valendo ressaltar que os demais direitos fundamentais garantem eficácias recíprocas entre si e se complementam para tornar coeso o sistema jurídico garantista.

Na esfera internacional, a relação de complementaridade destes princípios é evidente diante de sua previsão conjunta no artigo 66 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. A presunção de inocência, no sentido de que toda pessoa deve ser considerada inocente até prova em contrário além da dúvida razoável, é seguida pela regra de que o ônus da prova incumbe ao “Procurador”, representante da acusação, em consonância com o axioma inerente ao sistema acusatório (BRASIL, 2002).

No sistema acusatório, a gestão da prova é função exclusiva das partes, cabendo ao Ministério Público, enquanto titular da ação penal pública, a prerrogativa de exercer e o ônus de instruir a pretensão acusatória, enquanto o juiz realiza atuação meramente passiva. Assim, a distinção entre o sistema acusatório e o sistema inquisitorial não é apenas a separação formal entre os sujeitos responsáveis por acusar, defender e julgar, mas, sobretudo, o fato de que cada parte mantenha sua atribuição probatória, com destaque para o Ministério Público, a quem, em regra, recai o encargo de impulsionar as acusações criminais (LIMA, 2020).

Em relação à presunção de inocência, Casara (2018) considera que o princípio representa uma conquista civilizatória e uma proposta de segurança para o corpo social contra a violência estatal, constituindo uma tutela à imunidade dos inocentes e que deve prevalecer ainda que possa resultar na impunidade de alguns culpados. Para tanto, a concretização do princípio da presunção de inocência se dá por três dimensões: a dimensão de tratamento conferido ao indiciado ou réu, a dimensão de garantia e a dimensão probatória. É a partir da dimensão probatória que se extrai a máxima do *in dubio pro reo*, que orienta a apreciação da prova penal e atribui o ônus da carga probatória à acusação, cuja hipótese acusatória pode sucumbir, inclusive, diante da inércia processual do acusado, estabelecendo um sistema processual no qual vige o *in dubio pro libertate*.

Dessa forma, a presunção de inocência impõe ao processo criminal o objetivo primeiro de ser um ambiente de proteção do indivíduo e, secundariamente, mecanismo de punição, razão pela qual os direitos dos acusados não recaem apenas sobre sua pessoa, mas sobre a coletividade de indivíduos componentes da sociedade. Por isso, eventuais teses partidárias de restrições de direitos e garantias fundamentais para contenção da criminalidade repercutem na diminuição dos direitos de todos os indivíduos componentes do corpo social, que, em última análise, acabaria também degradado (RANGEL, 2018).

Assim, o estado de direito enquanto lugar de aferição da compatibilidade entre os direitos individuais e as práticas coercitivas dos aparelhos repressivos estatais, traz consigo a noção de garantias processuais penais relacionadas às liberdades públicas afetadas pela persecução penal monopolizada pelo Estado (PRADO, 2014). Portanto, a aplicação da regra do *in dubio pro societate*, ao beneficiar o prosseguimento da persecução penal, pondo em risco liberdades públicas do indivíduo, demanda verificação de sua compatibilidade com o direito brasileiro posto e com a própria noção de Estado de Direito.

Em vista disso, a análise da validade jurídica da tese *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia exige a exposição e a interpretação do procedimento especial do júri à

luz princípio da presunção de inocência e das premissas do sistema acusatório como forma de instruir o contexto processual no qual se encontra este polêmico conceito.

### ***2.1.1 A primeira fase do procedimento do júri e o juízo de admissibilidade da acusação pela decisão de pronúncia***

A primeira fase do procedimento do júri, a *judicium accusationis*, se dá de forma semelhante ao procedimento comum ordinário, com oferecimento de denúncia, citação, resposta à acusação, instrução preliminar e alegações finais. A diferenciação ocorre após a instrução, quando o juiz, ao invés de julgar plenamente o mérito do processo, deve decidir sobre a admissibilidade da acusação, analogamente ao que ocorre na apreciação da denúncia. No entanto, diferentemente da decisão respectiva à denúncia, nesta fase o magistrado já dispõe do conjunto probatório produzido sobre o qual deve embasar sua decisão.

Nesta ocasião, caso não seja admitida a acusação por crime doloso contra a vida, o magistrado deve proferir decisão de impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime. A impronúncia ocorre quando não há indícios suficientes de autoria ou de materialidade do crime, conforme art. 414, caput, CPP. Já a absolvição sumária, prevista no art. 415 e incisos, CPP, ocorre nas hipóteses de: estar provada a inexistência do fato; estar provado não ser o acusado autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; estar demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Por fim, a desclassificação ocorrerá de acordo com a regra do art. 419, CPP, quando o juiz se convence que houve crime que não seja doloso contra a vida, ensejando encaminhamento dos autos para o juízo competente para processar nova acusação. Caso seja admitida a acusação por crime doloso contra a vida, o juiz proferirá decisão de pronúncia, encaminhando o processo para julgamento pelo tribunal do júri.

No caso da pronúncia, o art. 413 do Código de Processo Penal prescreve dois requisitos a serem apontados pela fundamentação: a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria do réu. Quanto à materialidade do fato, exige-se juízo de certeza, que, em geral, se dá com laudo pericial, enquanto os indícios suficientes de autoria podem ser satisfeitos quando, a partir do conjunto de provas produzidas judicialmente, instala-se uma dúvida razoável que permita tanto o juízo de absolvição quanto de condenação do acusado (NUCCI, 2020).

Ademais, Aury Lopes Jr. (2024) destaca que o comando do §1º do art. 413, CPP, impõe que a fundamentação da pronúncia deve se limitar a indicar apenas os requisitos exigidos com linguagem sóbria, comedida e sem excessos de adjetivação, de forma a preservar a originalidade do julgamento a ser feito pelo júri. Além disso, a moderação da linguagem tem como finalidade prevenir o uso abusivo do conteúdo decisório pela acusação no caso de se tentar induzir o convencimento dos jurados através de argumentos de autoridade dos magistrados contidos na decisão.

Assim, uma vez que a pronúncia é uma decisão de reconhecimento de plausibilidade da acusação, percebe-se que possui caráter meramente declaratório, e natureza jurídica de decisão interlocutória mista não terminativa, pois se trata de uma decisão que resolve demanda no curso do processo, mas não o encerra, abrangendo apenas uma fase do procedimento. Além disso, a pronúncia delimita as teses de acusação a serem sustentadas em plenário pelo Ministério Público, podendo o acusador ir além do conteúdo da decisão apenas para sugerir a existência de agravantes, conforme redação do art. 476 do Código de Processo Penal (RANGEL, 2018).

Essa desvinculação das agravantes à pronúncia se dá porque o §1º, parte final, do art. 413 do CPP traz como elementos constituintes da decisão a declaração dos dispositivos legais a serem imputados ao acusado e a especificação das qualificadoras e causas de aumento de pena que poderão ser apreciadas pelos jurados. Logo, presentes os respectivos tópicos na pronúncia, a acusação estará autorizada para sustentá-los nos debates em plenária.

Vale ressaltar que a decisão de pronúncia é a última manifestação do juízo processante passível de incidir sobre o mérito do processo de forma fundamentada, uma vez que o veredicto do tribunal do júri dispensa justificativa pelo conselho de sentença.

Assim, a particularidade do julgamento de mérito no rito júri ser realizado pelos cidadãos, embora represente uma importante forma de soberania popular no âmbito da jurisdição criminal, também acarreta a possibilidade de o veredicto ser mais suscetível à influência de fatores extrajurídicos, especialmente porque dispensa fundamentação quanto aos motivos que levaram à tal convicção. Diante desse cenário, é possível que a decisão popular possa reproduzir arbitrariedades incompatíveis com a própria Constituição, motivo pelo qual é essencial a apreciação prévia das provas por um magistrado de carreira dotado de saber jurídico, evidenciando a função desta avaliação preliminar como filtro de admissibilidade da acusação.

Em suma, a pronúncia se trata de uma decisão de caráter declaratório e natureza interlocutória mista não terminativa, cuja função é admitir e delimitar a acusação de crime

doloso contra a vida. Para tanto, devem ser demonstradas a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria mediante fundamentação contida e linguagem moderada, a fim de evitar sua utilização como argumento de autoridade e preservar a imparcialidade do julgamento pelos jurados. Nesse contexto, representa uma etapa essencial à filtragem racional do processo a ser operada por um juiz togado, evitando o risco de ocorrerem veredictos injustos pelos juízes leigos ao julgarem processos desprovidos de provas juridicamente razoáveis.

No entanto, a apreciação dos magistrados sob a prerrogativa da livre apreciação da prova pode ensejar juízos discrepantes quanto ao grau de prova que justifica a pronúncia, ressaltando assim a necessidade de tribunais transmitirem aos seus foros subordinados os parâmetros adequados de valoração das provas através de sua jurisprudência, principalmente ao apreciar impugnações de decisões de pronúncia através do recurso em sentido estrito.

### ***2.1.2. A impugnação da pronúncia através do recurso em sentido estrito***

A impugnação da decisão de pronúncia deve ser feita através da interposição do recurso em sentido estrito (RESE), conforme previsão do artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. A lei prevê que o RESE será interposto perante o próprio juízo de primeiro grau, ocasião em que, após abertura de prazo de dois dias para as partes apresentarem razões e contrarrazões, o magistrado poderá exercer o juízo de retratação.

No caso de não haver a retratação, o recurso subirá nos próprios autos e suspenderá as demais fases do processo, não havendo, portanto, seguimento da fase de preparação para julgamento (NUCCI, 2024).

Diante deste contexto, destacam-se dois efeitos práticos das interposições dos Recursos em Sentido Estrito contra as decisões de pronúncia: 1) a possibilidade de a demora do julgamento do recurso ser desproporcionalmente prejudicial ao acusado, especialmente se tiver medidas cautelares ou prisão preventiva decretadas contra si; 2) a condução da jurisprudência pelo tribunal *ad quem*.

Primeiramente, a respeito da questão temporal, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (2019), o tempo médio de tramitação da fase de formação da culpa nas justiças estaduais é de três anos e nove meses, enquanto as médias de tempo para condenações e absolvições no tribunal do júri atingem, respectivamente, quatro anos e quatro meses e cinco anos e um mês. No caso do TJCE, a média de tempo até a sentença de

condenação no júri atingiu o patamar de quatro anos e dez meses e a média da absolvição, cinco anos e dois meses.

Vale ressaltar que os números apresentados são médias de tempo, em que foram considerados os processos com ou sem recurso, sendo esperado que as interposições de Recurso em Sentido Estrito contra pronúncia prolonguem o tempo médio de tramitação dos processos, dado o seu caráter suspensivo.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, esse prolongamento da tramitação respectivo à apreciação do RESE atinge uma média de 344 dias e mediana de 217 dias<sup>2</sup>, considerando o período entre a interposição do recurso pelo acusado e o julgamento pela 2ª instância (SANTIAGO; BRAGA; MAMEDE, 2021).

Neste assunto, Semer (2021) enxerga um esvaziamento do comando constitucional da presunção de inocência na relação entre a duração do processo criminal, a utilização abusiva das prisões provisórias e o processamento de recursos perante os tribunais estaduais. O autor destaca que o expressivo volume de prisões provisórias, gerador de cerca de 1/3 da população prisional, tem como causa relevante o desapego dos tribunais estaduais às decisões garantistas consolidadas no STF e no STJ, obrigando as defesas a buscarem a efetiva tutela jurisdicional nas cortes superiores. Assim, ainda que a causa seja ganha, quase sempre vem acompanhada de desfavoráveis medidas coercitivas impostas no curso do processo.

Ou seja, independente do desfecho, o relevante tempo de tramitação do procedimento do júri desde a fase de conhecimento, com a possibilidade de interposição de recursos até as cortes superiores, e ainda a designação da sessão de julgamento, ressalta o papel fundamental dos tribunais estaduais na efetivação da presunção de inocência e da eficiência processual a partir condução de suas jurisprudências.

Isso porque a prestação jurisdicional exercida pelas cortes estaduais, além de comportar cerca de 94,2% da demanda criminal<sup>3</sup>, encontra-se em um arranjo central para o funcionamento do sistema de justiça por atuar na primeira ocasião em que, por meio da “despronúncia”, pode evitar o prosseguimento de acusações carentes de prova e sinalizar aos magistrados subordinados os mínimos parâmetros probatórios para satisfação das pronúncias.

---

<sup>2</sup> Assim como a média, a mediana é uma medida de representação de uma tendência, porém, menos suscetível à distorção em razão de valores extremos considerados, pois ela representa o ponto central do conjunto analisado. No caso representado, metade dos processos analisados estão abaixo de 217 dias e a outra metade, acima.

<sup>3</sup> “A Justiça Estadual é o segmento com maior representatividade de litígios no Poder Judiciário, com 72,9% da demanda. Na área criminal, essa representatividade aumenta para 94,2%”. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023. p. 224.

Nesta conjuntura, evidencia-se a importância do debate em torno da validade da tese *in dubio pro societate*, pois a mesma incide sobre a definição de requisitos mínimos para a pronúncia, repercutindo em cadeia na efetividade e celeridade da prestação jurisdicional.

Tal circunstância pode ser deduzida a partir do caso paradigmático do ARE 1067392/CE em 2019, quando a segunda turma do Supremo Tribunal Federal reformou a pronúncia aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará por considerar que a tese *in dubio pro societate* trazida pela decisão da corte estadual não possuía amparo normativo no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2019). No caso, os acusados, que adentraram ao processo em setembro e outubro de 2009, tiveram contra si decisão de pronúncia em recurso de apelação proferida pela segunda instância cearense apenas em dezembro de 2013 e decisão final pelo STF em março de 2019, totalizando mais de 9 anos de duração de persecução penal improcedente e que poderia ter sido interrompida 6 anos antes pela corte estadual.

Isto posto, diante da manifesta demanda da sociedade por uma jurisdição mais célere e efetiva, ressalta-se a necessidade de delimitação do substrato probatório mínimo para preenchimento dos requisitos da pronúncia. Nesta senda, considerando a influência da tese *in dubio pro societate* no alargamento das possibilidades de admissão das acusações por crimes dolosos contra a vida, a análise dos fundamentos do brocardo torna-se imprescindível para a problemática. Nos tópicos seguintes serão apresentados os argumentos jurídicos favoráveis e desfavoráveis respectivos a este brocardo.

## **2.2. Os fundamentos em defesa da validade do *in dubio pro societate***

O debate em torno da aplicação da tese *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia trata-se de mais uma controvérsia quanto à definição dos limites do *jus puniendi* do Estado e dos direitos fundamentais do acusado, a fim de que haja uma coexistência equilibrada entre os polos que integram a persecução penal.

A problemática em torno do brocardo se origina a partir da posição processual intermediária da decisão de pronúncia, que dispensa a demonstração de certeza quanto à autoria por não se tratar de juízo condenatório definitivo, mas que, por se localizar após a instrução processual, exige do intérprete a demonstração de plausibilidade da acusação a partir das provas produzidas em juízo. Logo, há uma lacuna interpretativa a respeito da definição objetiva do nível de substrato probatório, acima do recebimento da denúncia e abaixo da sentença condenatória, que seja suficiente para preencher os indícios de autoria para validação dos requisitos da pronúncia.

É neste cenário processual de discricionariedade do intérprete e de limbo hermenêutico quanto à quantificação deste mínimo vigor probatório para satisfação da pronúncia que se instalou a tese do *in dubio pro societate*.

Neste contexto, a defesa da aplicação deste conceito enfatiza a natureza da pronúncia como decisão não definitiva, que, portanto, não exige o substrato probatório equivalente ao de uma sentença condenatória. Logo, argumenta-se pela possibilidade de a dúvida ser resolvida com o prosseguimento da acusação sem que haja violação da presunção de inocência do acusado, pois eventual condenação somente ocorreria em momento posterior à pronúncia, após o julgamento de mérito definitivo pelo conselho de sentença no tribunal do júri.

Tal interpretação é embasada na norma constitucional do art. 5º, XXXVIII, d, que assegurou a competência para julgamento de mérito dos crimes dolosos contra a vida à instituição do júri, que lhe concederia, portanto, a condição de juiz natural da causa. Nesse âmbito, decorrente do interesse em resguardar tal comando constitucional de competência, desenvolveu-se interpretação acolhida pela jurisprudência de que a pronúncia exige padrões probatórios mais brandos do que a sentença condenatória, dispensando juízo de certeza quanto a autoria e possibilitando uma hermenêutica favorável à tese do *in dubio pro societate*.

Nessa ótica, é evidente a argumentação pela validade do *in dubio pro societate* na pronúncia concentra sua sustentação jurídica especialmente na garantia da competência constitucional do júri, que seria amparada não apenas pelo texto constitucional, mas também pela interpretação jurisprudencial que flexibiliza a contundência probatória a ser atingida pela acusação.

Destarte, em seguida, serão apresentados os dois principais fundamentos aludidos pelos defensores da teoria do *in dubio pro societate*: a competência constitucional do júri para os crimes dolosos contra a vida e a jurisprudência pacífica de redução dos grau probatórios de acusação nas decisões de pronúncia.

### **2.2.1. A preservação da competência do juiz natural da causa**

Os defensores da aplicação do aforismo *in dubio pro societate* na pronúncia afirmam que sua legitimidade tem amparo normativo a partir da regra constitucional que estabeleceu a competência da júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a qual deve ser assegurada apesar da dúvida quanto à admissibilidade da acusação ao fim da *judicium accusationis*.

O argumento central da tese afirma que o juiz togado não deve substituir o juiz natural da causa, representado pelos leigos, como forma de assegurar o cumprimento da competência do júri estabelecida pela Constituição. Todavia, com a ressalva de que o juiz técnico deve se valer da prudência para evitar que os acusados sejam pronunciados sem conjunto probatório que torne válido a apreciação da causa pelos jurados (ALENCAR e TÁVORA, 2017).

Para Mougenot (2019), o *in dubio pro societate*, a antítese teórica do *in dubio pro reo*, teria aplicação apenas nas ocasiões específicas do oferecimento da inicial acusatória e do fim da primeira fase do procedimento do júri, mediante decisão de pronúncia, enquanto o *in dubio pro reo* vige nas decisões definitivas de mérito em qualquer tipo de procedimento. Tal interpretação considera que a finalidade da decisão de pronúncia é apenas reconhecer a existência do crime e indícios suficientes de autoria, não cabendo em caso de dúvida, o afastamento da apreciação do júri enquanto órgão competente para julgamento da causa.

Tal linha de raciocínio doutrinário se fez presente nos votos vencidos da ministra Cármen Lúcia e do ministro Edson Fachin no julgamento do ARE 1067392/CE pela segunda turma do Supremo Tribunal Federal, quando o colegiado entendeu que a tese *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia não possuía amparo normativo, modificando seu entendimento corrente (BRASIL, 2020). Ambos os votos se restringem à mera reafirmação da competência constitucional do júri e à manutenção da jurisprudência do próprio tribunal até então, sem propor embasamento teórico e dialético equivalente ao voto do ministro relator Gilmar Mendes, que defendeu a invalidade do brocardo *in dubio pro societate* em razão da sua incompatibilidade com uma série de premissas do processo penal inserido em um estado democrático de direito.

Entretanto, em que pese tal alteração do entendimento ter consagrado a posição contrária ao brocardo de grande parte da doutrina, a primeira turma do tribunal manteve seu posicionamento quanto à validade do brocardo e a própria segunda turma, no ano de 2021, voltou a aceitá-lo ao analisar o RHC 192846 AgR, sob fundamento de resguardo à competência constitucional do júri (KERSHAW, 2024).

No entendimento de Eugênio Pacelli (2009), apesar de inadmitir o brocardo *in dubio pro societate* por qualificá-lo como incompatível com a ordem processual garantista, os efeitos dessa tese manteriam-se com a mesma essência, apenas com fundamento na salvaguarda da competência constitucional do júri. Para o autor, o afastamento desta competência somente é possível mediante convencimento judicial pleno, tido como excepcional nesta fase, o que atrai ao juiz o ônus de demonstrar juízo de certeza, mesmo na

decisão de impronúncia, quando há insuficiência probatória, já que, em princípio, ele não seria competente para valorar o fato.

Nesse campo, deve-se considerar que a elevada estima ao resguardo da competência do júri, além da regra constitucional expressa nesse sentido, decorre também da interpretação sistemática que confere à decisão de mérito em plenário do júri uma autenticidade diferenciada no ordenamento jurídico a partir da consagração do princípio da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição.

Não por acaso, o princípio da soberania dos veredictos atribui à decisão em julgamento em plenária do tribunal do júri um caráter de imutabilidade que impede o mérito de ser reformado por uma instância recursal (BULOS, 2023). Inclusive, o limite ao qual o tribunal *ad quem* pode interferir no mérito da decisão do Conselho de Sentença ocorre em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos a ser suscitada em apelação, ocasião em que deve ordenar a realização de um novo júri, vedado posterior conhecimento de recurso pelo mesmo motivo (CPP, art. 593, III, d).

Essa relação de complementaridade é salientada por Capez (2024) quando considera que o juiz-presidente, enquanto incompetente para julgamento dos crimes dolosos contra a vida não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de ferir também o princípio da soberania dos veredictos.

Em suma, a defesa do *in dubio pro societate* enquanto tese que assegura a competência constitucional do júri, consubstanciada pelo princípio da soberania dos veredictos, confere proeminência à decisão tomada no julgamento em plenária, estabelecendo no âmago desse procedimento especial uma propensão de que a decisão do corpo de jurados confira legitimidade ao processo.

O que se extrai destas linhas de raciocínio são tentativas de justificar a regra do *in dubio pro societate* - ou seus efeitos - por meio de um apelo à tradição, ou argumento de antiguidade, do qual a validade de um conceito decorre do fato de que o mesmo tem sido considerado válido, conferindo-lhe um caráter de autoevidência. O embasamento normativo na competência constitucional do júri supervaloriza uma única regra em detrimento de toda a epistemologia processual penal extraída do sistema normativo, fomentando assim uma visão instrumental do processo que desvincula a norma extraída do texto constitucional fundador do próprio ordenamento jurídico em que está inserida.

### ***2.2.2. A exigência de standards probatórios mais brandos para reconhecimento de indícios de autoria***

Outro fundamento utilizado para respaldar a proposição do *in dubio pro societate*, este comumente mencionado na prática forense, é o pacífico entendimento de que a pronúncia exige juízo de certeza quanto a materialidade do fato, mas permite adoção de um padrão probatório menos rigoroso em relação à autoria do crime, exigindo-se apenas a indicação de indícios suficientes através de juízo de probabilidade.

Nesse âmbito, considerando a pretensão do ordenamento jurídico em aplicar a lei de forma igualitária a todos, a ponderação do que se consideram indícios suficientes de autoria não poderia ficar sujeita apenas à subjetividade de cada magistrado ao elaborar o seu próprio juízo de probabilidade, sob pena de se permitir uma jurisdição com atuação discrepante. Assim, como forma de se concretizar a congruência do ordenamento jurídico, destaca-se a teoria dos *standards* probatórios, estes definidos por Aury Lopes Jr. (2024) como critérios para aferir a suficiência probatória apta a justificar, com elevado grau de confiabilidade, uma decisão judicial.

Sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima (2020) leciona que há diferenças de *standards* de prova de acordo com o tipo de decisão proferida, sendo o maior grau de exigência probatória o da sentença condenatória, que deve, necessariamente, superar qualquer dúvida além da razoável. O autor menciona ainda que há graus de convencimento mais brandos para as decisões tomadas ao longo do processo, como a de recebimento de denúncia, decretação de medidas cautelares e a decisão de pronúncia.

No caso da decisão de pronúncia, a controvérsia se desenvolve a partir do questionamento sobre a possibilidade de o grau de rebaixamento dos *standards* de prova quanto aos indícios de autoria atingir nível de redução suficiente para autorizar o favorecimento da interpretação da dúvida em prol da acusação ao invés do réu, inversamente ao que ocorre para as sentenças de mérito. Logo, a defesa da tese *in dubio pro societate* tende a considerar que o limiar probatório exigido para a sentença condenatória está consideravelmente acima do limiar para a pronúncia, resultando neste último caso em maior discricionariedade para o magistrado exercer o juízo de probabilidade quanto às provas acusatórias.

Nessa esfera, a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, considerou que o *in dubio pro societate* tem validade na etapa da pronúncia, apesar de não ser um princípio, porque representa apenas uma “metáfora ou atalho argumentativo” para indicar que esta fase

processual dispensa juízo de certeza quanto aos indícios de autoria do réu, sendo apenas uma característica própria de *standard probatório* mais brando. De qualquer modo, o veredicto da decisão estabeleceu a impronúncia do acusado porque as provas dos autos não corroboraram a hipótese acusatória, que teve embasamento restrito às palavras dos policiais vítimas de tentativa de homicídio (BRASIL, 2023a).

O fato é que o juízo da quinta turma do STJ sobre o rebaixamento dos *standards* de prova em muito se assemelha com o entendimento de Eugênio Pacelli sobre a preservação da competência do júri, pois promovem os mesmos efeitos práticos da proposição do *in dubio pro societate*, apesar de, respectivamente, relativizarem e negarem seu amparo normativo. Esta é mais uma demonstração da complementariedade destes fundamentos em prol da preferência pela pronúncia em caso de dúvida.

Ao elaborar tal raciocínio de prevalência da pronúncia diante da dúvida, Avena (2020) reconhece a existência de correntes críticas ao postulado *in dubio pro societate*, porém considera que as mesmas são minoritárias e sem acolhimento perante os Tribunais Superiores em razão de a pronúncia ser mero juízo de admissibilidade da acusação, dispensando juízo de certeza.

Ademais, a interpretação linguística e histórica elaborada de Mougnot (2019), aponta que a exigência de “indícios suficientes” de autoria para a pronúncia, trazida pelo art. 413 do CPP, representa uma redução de exigência probatória em comparação com a lei até 1941, cujo comando exigia “indícios veementes” para tanto. Dessa forma, a dispensa de demonstração de veemência dos indícios de autoria dispensaria o juízo de certeza e, portanto, uma análise profunda do *meritum causae*.

Para Capez (2024), na pronúncia cabe ao juiz verificar apenas se a acusação é viável através de mero juízo de prelibação, com a possibilidade de inadmiti-la apenas em caso de manifesta improcedência. Neste momento processual a decisão é satisfeita por juízo de suspeita que dispensa prova plena de autoria, bastando a indicação de meros indícios que concluam haver probabilidade da autoria do réu, reservando o juízo mais acurado aos jurados.

Tal interpretação de rebaixamento da suficiência probatória para indicação da autoria privilegia a progressão das acusações até o julgamento em plenária, complementando o fundamento de resguardar a competência do processo pelo júri ao evitar supostas obstruções prematuras das persecuções penais pelos juízes togados.

Em síntese, a exigência de *standards probatórios* mais brandos quanto aos indícios de autoria na pronúncia é um conveniente fundamento para justificar a tese do *in*

*dubio pro societate*, pois seu cabimento aos casos em que há dúvida pressupõe que a acusação não obteve êxito em produzir provas contundentes e plausíveis por si mesmas.

De modo semelhante ao argumento da competência constitucional do júri como fundamento de validade do *in dubio pro societate*, a invocação do rebaixamento standards probatórios com esse propósito reproduz igual vício argumentativo de se tentar legitimar interpretação por meio de um apelo à tradição para sustentar que o brocardo deve prevalecer ao final da *judicium accusationis*. Em ambos os casos, a interpretação supervalorizada de uma regra que se sobrepõe à composição normativa do ordenamento jurídico desvirtua a epistemologia processual penal garantista instituída. No caso do rebaixamento dos *standards* probatórios da pronúncia, o que se consigna é uma abordagem abstrata resumida ao apontamento de que indícios de autoria do acusado estarão sujeitos a mero juízo de probabilidade, sem proposição de qualquer justificativa jurídica para que, excepcionalmente, o patamar probatório permita que a dúvida seja resolvida em benefício da acusação.

### **2.3. As incompatibilidades do *in dubio pro societate* com o processo penal garantista**

No tópico anterior foi exposto, em síntese, que a argumentação em prol da tese *in dubio pro societate* considera que o princípio constitucional da competência do júri associado à interpretação de que a decisão de pronúncia exige *standards probatórios* mais brandos promovem uma orientação normativa de primazia da decisão de mérito pelo júri ao ponto de a dúvida quanto à autoria militar em favor da pronúncia do réu ao fim da *judicium accusationis*.

No entanto, esta argumentação se mostra restrita aos fundamentos e particularidades do procedimento especial do júri, de forma que privilegia a valoração de suas premissas singulares em detrimento das composição normativa do ordenamento jurídico, que busca o interesse de equilibrar a efetividade da persecução penal com o respeito aos direitos fundamentais.

Por outro lado, as opiniões jurídicas contrárias à aplicação do *in dubio pro societate* são embasadas em um maior espectro de fundamentos jurídicos que compõem os alicerces da processualística criminal. Esta abordagem de vertente mais garantista, ao adotar uma visão sistemática mais abrangente do ordenamento jurídico, promove a crítica ao adágio afirmando sua inexistência normativa e incompatibilidade com o processo penal submetido aos direitos e garantias fundamentais do acusado.

Nesta perspectiva crítica, Cesare Beccaria, ainda no século XVIII, já alertava sobre a periculosidade da adoção de um falso princípio, supostamente associado ao espírito da

lei, mas que na verdade representa seu abandono. Para Beccaria o juiz deve fazer um silogismo perfeito a partir da interpretação da lei, sem que seja constrangido a desenvolver um raciocínio a mais, sob pena de tornar a atuação do juízo incerta e obscura (BECCARIA, 2015).

Tal cenário em muito se assemelha com a discussão em torno do *in dubio pro societate*, pois os argumentos em defesa deste brocardo, conforme exposição no tópico anterior, sustentam interesse em assegurar o suposto espírito da lei que confere proeminência ao mérito dos processos decididos pelo júri. Contudo, para os seus críticos, tal conceito representa um rompimento com as normas vigentes e uma indevida expansão da discricionariedade do Estado de impulsionar acusações com base em uma premissa que importa em maior subjetividade e incerteza ao procedimento de formação da culpa.

Diante desse cenário, nos tópicos seguintes, serão analisados os fundamentos que sustentam a invalidade do *in dubio pro societate*, com foco na sua incompatibilidade com o direito fundamental à presunção do estado de inocência do acusado e na desconstituição do efetivo controle de admissibilidade da acusação na *judicium accusationis*.

### **2.3.1. Mitigação do direito fundamental à presunção do estado de inocência**

Preliminarmente, a partir da leitura do enunciado *in dubio pro societate* percebe-se que o mesmo foi cunhado como antítese lógico-linguística do princípio fundamental do *in dubio pro reo*, já que incidem sobre a mesma circunstância, porém, com conclusões opostas. Vale ressaltar que o *in dubio pro reo* não é um princípio autônomo, mas uma regra derivada do princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Em tom crítico a essa oposição de conceitos, Sérgio Marques de Moraes Pitombo (apud NUCCI, 2020, p. 1.206), após considerá-lo como um conceito avesso ao sistema acusatório por privilegiar uma acusação ineficiente, afirma que: “Ao talante, por mercê judicial o vencido vence, a pretexto de que se favorece a sociedade: *in dubio contra reum*”.

Para Geraldo Prado (apud DIAS, 2021, p. 45), o conceito de *in dubio pro societate* funciona como uma “fachada linguística” que autoriza uma inversão ideológica que substitui a presunção de inocência do indivíduo pela dúvida em prol da sociedade para acusá-lo. Tal preceito jurídico de índole *contra reum* foi consagrado pela doutrina penal da Alemanha nazista e incorporado pelo CPP brasileiro de 1941, conferindo ao Estado-juiz mais discricionariedade para constranger os direitos do indivíduo acusado.

Casara (2018) atesta a existência de um déficit cultural de compreensão e concretização das normas extraídas a partir da presunção de inocência, gerando debilidade do Estado Democrático de Direito enquanto meio de controle de poder. Para o autor, a redação tímida e dúbia do art. artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal reproduz uma solução conciliatória entre os ideais liberais e antiliberais que se opunham quanto à abrangência da presunção de inocência no processo de redemocratização da Itália pós-fascismo em 1947. O Código de Processo Penal brasileiro de 1941 acabou por ser influenciado por este referido ideal antiliberal, de raízes fascistas, cujo entendimento restrito sobre a presunção de “não-culpabilidade” colocava o réu em uma situação neutra de não poder ser tido como culpado, mas que também inviabilizava seu tratamento como inocente.

Na lição de Lopes Jr (2024), o *in dubio pro societate* é mencionado como um ranço inquisitório a partir do qual as normas garantidoras de direitos são prescindidas em prol de um instituto sem lastro constitucional e incompatível com as atribuições de ônus probatório pelo processo penal fundado em sistema acusatório. Diante disso, considera temerário que os magistrados promovam, burocraticamente, decisões de pronúncia em processos com acusações infundadas, submetendo o réu ao risco de ser condenado injustamente, dada a multiplicidade de fatores externos ao fato capazes de afetar o juízo dos jurados. Assim, mostra-se inaceitável a tentativa de mitigação do princípio da presunção de inocência através de esforço discursivo para vincular o inexistente conceito de *in dubio pro societate* à soberania do júri contida na Constituição.

Aliás, tomando como base as críticas diretas ao aforismo, o princípio do *favor rei* impõe o privilégio à liberdade do réu em detrimento do *jus puniendi* do Estado, não apenas com a finalidade de evitar uma condenação injusta, mas também uma acusação desnecessariamente longa que traga consigo contundentes efeitos legais e extralegais na vida do acusado (BETINI, 2022).

Nesse contexto, Dias (2021) ressalta a função garantidora da pronúncia como forma de impedir a submissão do acusado ao risco de ser condenado a partir de elementos probatórios dúbios ou mesmo de sofrer desnecessariamente os males sociais de um processo penal. O autor expõe ainda a praxe judicial que permeia uma “cultura da pronúncia”, a qual deve ser desestimulada a partir da conversão da pronúncia em um ato decisório pautado pela racionalidade e civilidade, que serve, inclusive, como grau de medida da democraticidade.

Considerando os prejuízos que a simples existência de uma ação penal pode causar ao indivíduo, Bulos (2023) enfatiza que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

inadmite a prática do “denuncismo”, uma vez que a denúncia deve observar os princípios fundamentais do Estado de Direito e a dignidade da pessoa humana.

Essa evolução de concepção dos direitos fundamentais revela seu atributo de historicidade como uma característica que vincula os tais direitos às realidades, convicções e valores de uma sociedade em constante mudança. Tal propriedade afasta a noção de que os direitos fundamentais possuem qualidades, absolutas, supraestatais, privilegiando seu vínculo com o desenvolvimento histórico de fato, inclusive, considerando até mesmo a possibilidade de seu desaparecimento (GUERRA, 2023).

Tal abordagem se mostra plenamente adequada à atual concepção de presunção de inocência, que não se limita à ausência de culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas também em regra probatória e de justo tratamento do réu enquanto sujeito de direitos no processo penal.

Aliás, tal regra de tratamento possui as faces de direito do réu e a de dever da jurisdição, a qual, representada pelo Poder Judiciário, deve ter compromisso com o papel contramajoritário de proteção dos direitos fundamentais. Nessa linha, mesmo diante de um conjunto probatório dúbio, que contenha elementos tanto incriminatórios quanto absolutórios igualmente convincentes, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, impondo-se a impronúncia (MENDES e GONET, 2021).

A positivação da regra da presunção de inocência na Constituição brasileira e em Tratados Internacionais repercute no formato de divisão do ônus da prova adotado pelo Código de Processo Penal, que impõe à acusação uma responsabilidade probatória acima da dúvida para justificar a condenação e a prova das alegações à parte que alega. Partindo dessas premissas, deduz-se que a aplicação do *in dubio pro societate* atrai a ineficácia da regra da presunção de inocência, principalmente quanto ao caráter de norma probatória desta, pois afasta a racionalidade probatória ao converter em ônus o benefício da dúvida em favor do acusado (CARMO e SANTIAGO, 2022).

O entendimento em sentido diverso desconsidera a classificação proposta por José Afonso da Silva (2015) quanto às eficácias e aplicabilidades das normas constitucionais. Nessa proposta, as liberdades individuais, em geral, possuem eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata porque o constituinte já lhes conferiu normatividade suficiente para cumprimento de seu comando. Dessa forma, o exercício dessas liberdades não depende de normas reguladoras, e nem mesmo as leis são dotadas da capacidade de obstar as garantias plenamente asseguradas pela Constituição.

Logo, se sequer é permitido à lei a pretensão de limitar tais garantias, com ainda mais razão não poderia o aforismo do *in dubio pro societate*, uma construção doutrinária sem normatividade própria, se pretender a tamanho feito de restringir o direito fundamental à presunção de inocência.

Segundo Evandro Lins e Silva (2001), os efeitos da tese do *in dubio pro societate* deveriam ser restritos ao caso de a dúvida incidir sobre excludentes ou justificativas penais, ao passo que em sendo a dúvida respectiva à autoria há total prevalência do *in dubio pro reo*. Logo, a competência constitucional do júri teria como pressuposto absoluto a constatação de existência de indícios suficientes de autoria pelo magistrado, sem grau intermediário de dúvida, uma vez que a condição de culpado é taxativa entre ser ou não ser. A aplicação do benefício da dúvida em prol da acusação, equiparável ao lavar as mãos por Pôncio Pilatos, submete o acusado à possibilidade de condenação pelo júri, apesar do fato de que o próprio juiz da pronúncia não poderia condená-lo se julgasse o mérito na esfera estritamente jurídica.

Nesta esfera, uma vez que o próprio axioma da presunção de inocência é tido por violado, por derivação o mecanismo processual de sua garantia, o efetivo controle de admissibilidade da acusação, encontra-se passível de padecer de ineficácia diante da aplicação do *in dubio pro societate*.

### ***2.3.2. Desconstituição do efetivo controle de admissibilidade da acusação na *judicium accusationis****

Para além da Constituição, em breve análise sistemática do Código de Processo Penal, percebe-se a lei processual instituiu o controle de admissibilidade da acusação durante a *judicium accusationis*, devendo o magistrado agir com cautela ao proferir decisão de pronúncia, com intuito de não encaminhar ao júri um processo carente de provas de acusação, mas que ainda pode resultar em condenação diante da íntima convicção dos jurados (NUCCI, 2020).

Conforme exposto no tópico 2.2.2, a exigência de *standards probatórios* mais brandos quanto à verificação dos indícios de autoria na pronúncia figura como conveniente fundamento em defesa do conceito de *in dubio pro societate*. Logo, percebe-se que a extensão de cabimento deste brocardo é inversamente proporcional à atuação ativa do juízo no exercício de controle de plausibilidade da acusação na fase da formação da culpa: quanto maior o critério probatório do juízo para fundamentar a decisão de pronúncia, menor é a extensão de aplicabilidade do *in dubio pro societate*.

Nessa pauta, há de se ressaltar que a heterogeneidade das espécies de provas e suas respectivas capacidades de persuasão produz a dificuldade de se definir objetivamente o nível de substrato probatório, acima do recebimento da denúncia e abaixo da sentença condenatória, para preencher os indícios suficientes de autoria.

Isso porque tratando-se do preenchimento dos indícios suficientes de autoria, as conclusões comprobatórias, obtidas mediante juízo de probabilidade, exigem raciocínio lógico-indutivo e lógico-dedutivo incidente sobre a suficiência das provas produzidas diante da acusação. Nessa conjuntura de maior aprofundamento da valoração probatória pelo juiz, vinculado a exercer o livre convencimento motivado adotado pelo artigo 155 do CPP, evidencia-se a necessidade de padronização de modelos de constatação ou *standards* probatórios (CARMO e SANTIAGO, 2022).

Sobre o tema, é certo que o magistrado ao realizar o livre convencimento motivado, naturalmente caracterizado pela ausência de critérios predeterminados e pela adoção de parâmetros discricionários e flexíveis, não pode se furtar de embasar a fundamentação em pressupostos racionais. Isso porque a liberdade conferida ao julgador na valoração da prova pode, em certos casos, ser utilizada de maneira degenerativa, abrindo espaço para a legitimação da arbitrariedade subjetiva ou para o exercício de uma discricionariedade desprovida de critérios devidamente estabelecidos. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a construção de uma teoria racionalista da prova pautada por critérios de lógica e racionalidade do juízo sobre os fatos, ressaltando o controle recursal com esta finalidade e assegurando a fundamentação adequada das decisões judiciais, conforme os preceitos constitucionais (MENDES e GONET, 2021).

Tal conclusão se deve ao fato de que a *judicium accusationis* funciona como filtro racional do poder punitivo estatal, sobretudo no âmbito do convencimento do magistrado a respeito da existência de indícios suficientes de autoria do acusado, os quais devem ser reconhecidos mediante ponderação de graus de probabilidade que demonstrem a clareza das provas obtidas na instrução. Não à toa, após a Lei 11.689/08, o art. 413 do Código de Processo Penal, ao exigir indícios “suficientes” de autoria como pressuposto da pronúncia, consolidou a interpretação de que o nível de prova exigido nessa ocasião requer mais clareza e convicção do que a decisão de recebimento da denúncia (PENTEADO, 2021).

Paulo Rangel (2018) se mostra desfavorável à aplicação do *in dubio pro societate* mesmo na circunstância do oferecimento e recebimento da denúncia, sob pena de a motivação incerta das decisões judiciais não assegurarem ao cidadão a plena ciência dos motivos pelos quais o Estado está lhe processando. Logo, a invalidade do brocardo seria mais evidente ainda

como fundamento das decisões de pronúncia, sob pena de conduzir o acusado a julgamento por juízes leigos muitas vezes suscetíveis a uma formação de convencimento com base em elementos externos ao fato criminoso, como por exemplo, a eloquência acusatória do promotor ou os antepassados e aparência estigmatizada do réu.

Tal entendimento de total invalidade do *in dubio pro societate* converge com o raciocínio de Ferrajoli (2002) quanto a ideia de que a justiça penal deve ser inteiramente fundamentada por juízos predominantemente cognitivos, incidentes apenas sobre os fatos, de forma que o direito criminal seja protegido do manejo arbitrário das normas.

Ademais, em defesa da racionalidade da decisão, Aury Lopes Jr. (2024) argumenta que a fundamentação da decisão é o critério de análise para inferir se a racionalidade prevaleceu sobre o poder, em respeito ao sistema constitucional-democrático vigente, cuja autoridade sobre o indivíduo não é autolegitimada. Portanto, a dúvida quanto à autoria não seria justificativa válida para a continuidade da persecução penal na qual a acusação não produziu provas contundentes, motivo pelo qual não há justificativa plausível para o Estado causar embaraço à vida do réu através do processo.

Ambos raciocínios militam pela racionalização do processo penal, a qual apresenta incompatibilidade com a noção de *in dubio pro societate*, pois, rigorosamente, pressupõem que a atuação da justiça seja subsidiada por fatos atinentes ao caso concreto e não por tendências interpretativas, especialmente quando resultam em consequências desfavoráveis aos direitos fundamentais do réu.

Essa submissão da justiça aos fatos respectivos ao caso concreto embasou o entendimento da sexta turma do STJ no julgamento do REsp 2091647/DF, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, ocasião na qual o *in dubio pro societate* foi banido do léxico do órgão julgador. O julgado salientou que o resguardo da função primordial de controle prévio da acusação pela pronúncia passa pela adoção de *standards* probatórios que, sem invadir a competência dos jurados, impede que o réu se submeta a juízo derradeiro de fato apenas porque há alguma probabilidade de a hipótese acusatória ser verdadeira.

Nesse contexto, o julgado trouxe uma fundamentação decisiva para a compreensão da invalidade do *in dubio pro societate*: a distinção entre a dúvida que recai sobre a autoria e a dúvida quanto aos indícios suficientes de autoria. A primeira, quando há indícios suficientes contra o acusado, deve ser resolvida pelos jurados, responsáveis pelo juízo final sobre os fatos. Já a segunda, denominada metadúvida, ocorre quando há incerteza sobre a própria existência de indícios suficientes, que enseja a aplicação do *in dubio pro reo* pelo juiz togado (BRASIL, 2023b).

Nesta conjuntura, conclui-se que a defesa da tese do *in dubio pro societate* confunde os limites dos conceitos de dúvida quanto à autoria e de dúvida quanto aos indícios suficientes de autoria, pois pretende que o magistrado pondere a dúvida quanto à autoria quando lhe incumbe apenas a apreciação dos indícios de autoria. Em razão disso, o brocardo é insubsistente diante da correta separação entre estes conceitos de dúvida porque a dúvida quanto à autoria é um juízo de fato de competência do júri, enquanto a dúvida quanto à suficiência dos indícios de autoria é um juízo de técnica jurídica de responsabilidade do magistrado de carreira. Sendo assim, não há razões para acreditar que a pronúncia, enquanto decisão de cunho estritamente jurídico, possa se desvincular dos preceitos do ordenamento normativo, dentre os quais se inclui o *in dubio pro reo* e não a sua antítese.

Essa sobreposição de conceitos de fato e de direito sobre autoria e indícios de autoria se insere no fenômeno do decisionismo processual, descrito por Ferrajoli (2002) como elemento de uma epistemologia antigarantista que afasta o juízo da precisão da cognição baseada em fundamentos empíricos e o conduz à subjetivação imprecisa, notabilizando seu caráter potestativo e inquisitorial. Nesse contexto, seus efeitos incluem a degradação da verdade processual, de cunho empírico, público e intersubjetivo em prol da busca pela verdade substancial desvinculada de critérios rígidos e certos de qualificação penal.

Na lição de Dias (2021), a consagração da verdade processual é um mecanismo de rompimento com conceito inatingível de verdade real, historicamente utilizado para projeção de interesses autoritários de sobrepôr o poder à razão. Tal realidade mostra-se insustentável quando o interesse da jurisdição é a verdade processual, cuja formulação se dá por derivação dos fatos projetados através da interpretação das provas a partir de enunciados jurídicos que lhes atribuem graus de confiabilidade.

À vista disso, a validação do conceito de *in dubio pro societate* somente subsiste enquanto houver distorção na delimitação das fronteiras entre a verdade processual e material, representadas, respectivamente, pelos indícios de autoria (intraprocessuais) e a autoria em si (juízo de fato).

Neste cenário, é inequívoco o entendimento de Renato Brasileiro de Lima (2020) de que a aplicação desta tese esvazia a atribuição do magistrado de valorar as provas a fim de exercer o controle da plausibilidade da acusação na fase de formação da culpa, desvirtuando a razão de ser da decisão pronúncia.

### **2.3.3. Conclusão: o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro?**

Ante a exposição das bases constitucionais do processo penal brasileiro, das premissas do sistema acusatório, do juízo de admissibilidade da acusação no rito do júri e dos argumentos prós e contra a tese *in dubio pro societate*, é patente a invalidade jurídica deste conceito diante da refutação de seus alicerces argumentativos.

Em verdade, o brocardo deriva de uma interpretação forçada das particularidades do procedimento do júri apegada aos argumentos de que a preservação da competência constitucional do júri e o rebaixamento dos standards probatórios na fase de pronúncia impõem a prevalência da hipótese acusatória em caso de dúvida quanto aos indícios de autoria. Tais alegações não contrariam as abordagens críticas, que reconhecem tais caracteres inerentes ao procedimento, mas se prestam a adequá-los ao ordenamento jurídico posto, ao passo que os defensores do brocardo defendem seus fundamentos valendo-se do apelo à tradição.

A crítica à proposição do *in dubio pro societate* revela-se substancialmente mais profunda, sólida e abrangente do ponto de vista jurídico do que os argumentos levantados em sua defesa. Aqueles favoráveis a tal conceito concentram seus argumentos na elaboração de uma descontextualizada convicção de resguardar a competência constitucional do Tribunal do Júri pela natureza do procedimento bifásico, sem enfrentar a questão sob uma perspectiva principiológica, dogmática e sistemática, evidenciando a incapacidade (ou impossibilidade) de contrariar o posicionamento crítico ao aforismo.

A interpretação da dúvida em benefício da acusação, ainda que não seja uma condenação, põe em risco uma liberdade pública e desconsidera o atributo de historicidade dos direitos fundamentais, que lhes propõe a constante evolução conceitual e de eficácia com a finalidade de se atingir o grau máximo de dignidade da pessoa humana. No caso da presunção de inocência, seu conceito evoluiu ao longo dos séculos, de uma garantia formal contra o cumprimento de pena antes da sentença condenatória para uma regra também probatória e de tratamento na vigência do processo.

A preservação da competência constitucional do júri e o rebaixamento dos standards probatórios na fase de pronúncia não são fundamentos capazes de autorizar que a dúvida seja utilizada em benefício da tese acusatória, sob pena de comprometer a coerência principiológica do processo penal democrático instituído e tornar ineficaz o mecanismo processual de controle de admissibilidade da acusação na *judicium accusationis*.

Inclusive, Evandro Lins e Silva (2001) enfatiza o prodígio jurídico de se utilizar a garantia de julgamento pela instituição do júri para, contraintuitivamente, justificar o prosseguimento de uma acusação dúbia, mas com potencial de culminar em condenação.

Ironicamente, em que pese o fundamento de preservação da competência do júri embasar a tese *in dubio pro societate*, o magistrado ao aplicar tal conceito verdadeiramente executa juízo de fato que cabe apenas aos jurados, ainda que não lhes subtraia tal encargo, mostrando que a suposta invasão de competência somente é inaceitável se ocorrer em favor do réu. Além disso, esta formação de convicção quanto ao fato se apropria da prerrogativa dos jurados de decidir sem se submeter à juridicidade, pois o apelo à dúvida para justificar o prosseguimento do processo será desnecessário quando o juízo dispôr de robustas provas em desfavor do réu, conferindo lastro racional à decisão de pronúncia proferida.

Também na seara de interpretação estritamente processual, restou demonstrado que a defesa do brocardo confunde os conceitos de dúvida quanto à autoria e de dúvida quanto aos indícios suficientes de autoria, como se ambos devessem de ser considerados na decisão de admissibilidade do magistrado. Na verdade, através da técnica jurídica, cabe ao juiz analisar os indícios suficientes de autoria em busca da verdade processual extraída das provas produzidas em juízo, sem adentrar à apreciação do fato material, motivo pelo qual a probabilidade jurídica do fato não se confunde com a probabilidade de fato, devendo a última ser julgada apenas pelo júri.

Nessa esfera, conclui-se que o magistrado, na circunstância em que apreciar a admissibilidade da acusação no rito do júri, deve se limitar a uma análise estritamente jurídica, pautada na robustez do conjunto probatório produzido. Conceitualmente, o magistrado deve buscar apenas a verdade processual como marco garantidor de um processo penal racionalizado, afastando concepções abstratas e subjetivas que permitam o manejo autoritário das normas em detrimento dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, há de se ressaltar que a realidade brasileira é marcada pela significativa distância entre o texto constitucional garantidor de direitos fundamentais e seu efetivo cumprimento. Muitas vezes tais disparidades ocorrem em razão de a complexidade das matérias dependerem mais da dinâmica política dos poderes legislativos e executivos dos respectivos entes federativos do que da jurisdição inerte.

No entanto, no caso do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, há aplicação de conceitos pretensamente jurídicos com potencial para criar um espaço de exceção normativa não apenas com a ineficácia de direitos fundamentais, mas com a legitimação de uma afronta explícita ao seu conteúdo em tese. Tal aforismo trata-se de uma

controvérsia teórica de hermenêutica jurídica existente apenas na realidade intraprocessual tendo, portanto, sua eficácia totalmente dependente da anuência do Poder Judiciário enquanto intérprete das normas.

Cem anos após Franz Kafka (2021) retratar a obscura acusação criminal sofrida por Josef. K., em *O Processo*, tal lógica de manutenção de acusações dúbias e a indisposição para interrompê-las diante da sua falibilidade ainda subsistem no ordenamento jurídico brasileiro pós-Constituição de 1988, representada, entre outros exemplos, pelo *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

Segundo Norberto Bobbio (1986), o entendimento preliminar de sistema democrático resume-se em um conjunto de regras procedimentais amadurecida por provas e contraprovas por um longo processo histórico-político que produziram ordenamentos normativos formalizados pelas constituições. Logo, o grau de institucionalização e cumprimento de suas regras procedimentais é a principal característica que diferencia os regimes democráticos, os quais submetem o exercício de poder aos limites de suas normas, e não o contrário.

Nessa esfera, o *in dubio pro societate* se mostra como um conceito avesso à principiologia do processo penal vigente no Brasil, evidenciando que sua aplicação se fez ao arrepio do conjunto de regras procedimentais formatadoras de um sistema de justiça democrático, com notável violação à presunção de inocência e ao efetivo controle de admissibilidade da acusação no rito do júri. Outra não poderia ser a conclusão senão a de que este conceito é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, tanto em âmbito constitucional quanto infraconstitucional.

### 3. O IN DUBIO PRO SOCIETATE E O AUTORITARISMO

A partir da demonstração de que o brocardo *in dubio pro societate* é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro em abstrato, surge o questionamento quanto aos motivos que mantêm a normalidade de sua aplicação no cotidiano forense. Assim, há a possibilidade de que a aplicação deste aforismo esteja mais relacionada à fenomenologia das relações de poder na sociedade do que propriamente à uma teoria normativa, o que reduziria seu caráter jurídico à função de ser mero rótulo de admissibilidade teórica.

Tal hipótese é plausível partindo da premissa de que a existência de um sistema jurídico de matriz constitucional-democrática, por si só, não garante a eficácia de suas normas, de modo que o real nível de democraticidade de uma sociedade, em larga medida, se dá pelo modo como o Estado exerce seu poder de fato perante os indivíduos. Por isso, no campo de estudo sobre as relações de poder nas sociedades, o direito penal e o processo penal figuram como temas proeminentes, uma vez que regulam a mais contundente expressão do poder estatal sobre o indivíduo, motivo pelo qual o exercício moderado desta autoridade constitui interesse fundamental à qualquer sociedade com pretensões democráticas.

Esta relação intrínseca entre as ciências criminais e o autoritarismo está consignada na asserção Ricardo Gloeckner (2018) de que a criminologia trata o autoritarismo como elemento essencial dos sistemas penais, os quais sempre admitem a coexistência com sistemas penais subterrâneos, seletividades e vícios de inconstitucionalidades, ilegalidades e irracionalidades. Também em sua óptica, o autoritarismo ocupa o cerne da narrativa processual penal, servindo de parâmetro de análise para interpretação da experiência política e cultural, as quais abrangem também a experiência penal.

Diante desse contexto, o legítimo exercício democrático do poder penal pelo Estado passa pela precisa adequação de suas práticas ao sistema normativo posto, de modo que sua autoridade não se expresse mediante práticas contidas no conceito de autoritarismo. Apesar de a definição de autoritarismo ser usualmente utilizada para qualificar Estados não submetidos aos modelos de democracias liberais, sua abrangência também engloba a fenomenologia social, econômica, política, e institucional, estando o conceito sempre atrelado a um ilegítimo poder coercitivo contra indivíduos inseridos na sua zona de influência.

No âmbito de uma sociedade generalizadamente autoritária, até mesmo as instituições basilares para o ordenamento democrático podem estar sujeitas à concepções imbuídas de autoritarismo e que podem fomentar práticas divergentes dos princípios inerentes à democracia. Esse pode ser o caso da aplicação *in dubio pro societate* nas decisões de

pronúncia por diversas instâncias judiciárias do Brasil, fato que expande o poder estatal de acusar e punir em detrimento dos direitos fundamentais do indivíduo e das premissas do processo penal democrático, tornando essa práxis uma potencial expressão de autoritarismo.

Isto posto, o presente capítulo se propõe a examinar se a aplicação do brocardo *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia se trata de uma prática judicial autoritária, motivo pelo qual propõe a exploração do conceito de autoritarismo e o contexto que permeia a relação entre teoria e prática respectiva ao Poder Judiciário brasileiro.

### **3.1. O conceito de autoritarismo**

Para o senso comum, os conceitos de autoritarismo e democracia tendem a ficar restritos a uma peremptória qualificação de Estados a partir de análises de critérios ostensivos, como a existência de eleições livres, pluripartidarismo, alternância de poder e garantias de liberdade de expressão e de imprensa.

Especificamente em relação ao autoritarismo, objeto de estudo usualmente identificado com as ciências políticas, seu conceito se refere a um exercício de um poder político por um regime de governo que tende a promover a supressão da pluralidade política, a restrição de liberdades civis e o controle da sociedade por meio de práticas coercitivas. Para tanto, é necessária a concentração do poder nas mãos de um grupo político dominante, o enfraquecimento de instituições democráticas e a restrição da participação popular, de modo a tornar viável a manutenção desse modo de governança descompromissado com a consensualidade.

Para Hannah Arendt (2016), o governo conceitualmente autoritário, ainda que exerça seu poder por meio da imposição, é até um certo ponto limitado por leis e códigos produzidos por uma coalizão de forças conservadoras transcendental à política e, portanto, externas à burocracia estatal, que sustenta a autoridade do regime autoritário, mas sem permitir a abolição total de direitos civis que lhes são benéficos. Assim, o regime autoritário não encarna uma consciência autônoma a partir de suas figuras representativas, pois se trata precipuamente de um instrumento de grupos dominantes interessados em conservar uma dada ordem supra-política que, em dado momento, encontra-se ameaçada por uma crise das autoridades tradicionais.

Tal conjuntura formata as estruturas políticas dos regimes autoritários nas quais Arendt (2012) reconhece um forte senso de hierarquia que perpassa por camadas

intermediárias e que atua como filtro da autoridade, característica que lhes diferencia dos regimes totalitários, que, por sua vez, dispensam uma organização hierarquia estática. Isso porque uma escala de comando hierarquicamente organizada para ser estável, a exemplo dos exércitos e das ditaduras militares, faz o poder de comando depender da própria cadeia hierárquica, obstruindo a pretensão do movimento totalitário de conferir ao seu líder a totalidade do poder.

Neste campo conceitual, Vanessa Dornelles Schinke (2016) reconhece a existência de um amplo espectro de descrições e abordagens teóricas do autoritarismo que conferem proeminências a certas características e contextos. Apesar dessa heterogeneidade conceitual, há de se destacar que as teorias são consonantes na exposição de três elementos que sintetizam o conteúdo do autoritarismo: a supressão dos espaços de representação, a ausência de limites ao poder e o prejuízo aos direitos fundamentais.

Diante do exposto, é possível concluir que a essência de um regime autoritário está relacionada a um exercício de poder político coercitivo que requer uma estrutura de centralização do poder nas mãos de um grupo político dominante. Vale ressaltar que, a despeito de promover a supressão das liberdades civis, o regime autoritário ainda guarda certa reverência a leis e códigos de peculiar interesse para a parcela da sociedade civil que lhe sustenta a autoridade política, a qual se expressa através de uma cadeia de comando rigorosamente hierarquizada.

Entretanto, cabe destacar que o autoritarismo não se restringe ao âmbito da estruturação estatal, manifestando-se também sob as mais diversas formas e em diferentes contextos marcados por relações de poder desiguais e que resultam em dominação de indivíduos e violação dos princípios de liberdade, igualdade e dignidade. Ainda que suas formas sejam diversas, suas identidades estão alinhadas pela utilização de um poder coercitivo justificado por uma lógica de inferiorização de algum grupo humano, e que, portanto, é avessa à proposta universal dos direitos fundamentais.

Essa lógica tem se perpetuado difusamente nos diversos âmbitos da sociedade brasileira, que herdou do seu passado colonial de concentração de poder no senhor da terra uma mentalidade típica do latifúndio, a qual apenas recebeu uma nova roupagem para adequar-se ao Brasil urbano da democracia constitucional. É por isso que, apesar de o país não ser governado por um regime autoritário, ressoa na atualidade brasileira uma diversidade de práticas e ideias autoritárias, dentre as quais se inclui o patriarcalismo, o mandonismo, a violência, a desigualdade, o patrimonialismo e a intolerância social (SCHWARCZ, 2019).

Dessa forma, ressalta-se a divergência frontal das características de qualquer das formas de autoritarismo com as premissas basilares das democracias enquanto projetos de sociedade com propostas de desconcentração do poder, ampla representação e participação popular, estabelecimento de mecanismos de controle dos poderes políticos e proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Isto posto, a abordagem dos elementos do autoritarismo em paralelo com a exposição das concepções essenciais para a democracia e para os direitos fundamentais do indivíduo permitirá uma melhor compreensão dos fundamentos destes contrapostos conceitos.

### ***3.1.1. Antônimo da democracia***

Nos modelos contemporâneos de democracias, dotados de proteção constitucional, a legitimidade democrática se concretiza quando as decisões de interesse coletivo derivam de deliberações públicas participativas, dialógicas, argumentativas e sujeitas a críticas e correções. Portanto, as condições de estabelecimento de uma democracia constitucional exigem a viabilização do exercício da soberania popular e emancipação social a serem atingidas através de uma sinergia entre direitos fundamentais, desenvolvimento, liberdade e a igualdade (PIOVESAN; HERNANDEZ, 2023).

Logo, os projetos autoritários, enquanto interessados por projetos de dominância, têm o espaço cívico como obstáculo a ser progressivamente fechado, pois se trata de um ambiente onde se desenvolvem as ações de organização, debate e ação social por grupos e indivíduos da sociedade civil para reivindicação de direitos, formação de opinião, exigência de políticas públicas e fiscalização das instituições (SZABÓ, 2020).

Não por acaso, Schwarcz (2019) considera que o autoritarismo representa o antônimo da democracia. É importante frisar que essa oposição não se dá apenas no campo da axiologia, abrangendo também as circunstâncias que permeiam o funcionamento das instituições e o conseqüente nível de cumprimento de suas finalidades em prol do interesse coletivo, de modo que a realidade institucional fornece parâmetros para averiguação dos níveis de democraticidade e autoritarismo presentes na sociedade.

A respeito desta relação entre atribuições e práticas institucionais inseridas na oposição entre democracia e autoritarismo, Bobbio (1986) suscita o conceito de definição mínima de democracia, que estabelece que o regime democrático é entendido primariamente como um conjunto de regras que definem *quem* e por meio de quais procedimentos devem ser tomadas as decisões de interesse coletivo. Neste domínio, a consolidação das concepções

democráticas, exige que os responsáveis pelas decisões coletivas disponham de condições de exercer as liberdades invioláveis tipicamente associadas aos estados liberais, sem as quais a tendência é que haja degeneração política rumo aos regimes autocráticos.

A partir dessa demanda, nasce a teoria constitucional norte-americana do *check and balances*, que estabelece que os poderes de Estado exercerão suas diferentes funções estatais mediante controles recíprocos institucionalizados por um complexo sistema de freios e contrapesos que os tornem de fato independentes e harmônicos. Para tanto, a harmonização da relação entre os poderes perpassa pela instituição de prerrogativas que lhes garantam liberdade para o bom exercício (MORAES, 2024).

Segundo a doutrina de José Afonso da Silva (2016), ao abordar o tema das garantias constitucionais dos direitos, identifica as garantias constitucionais gerais como as instituições inseridas no mecanismo de freios e contrapesos dos poderes, a fim de impedir o arbítrio e preservar os direitos fundamentais. Essas garantias, que concretizam a efetiva separação dos poderes, incluem a rigidez constitucional das previsões expressas de direitos e a existência de órgãos jurisdicionais independentes e imparciais, com capacidade de fato e de direito para solucionar os conflitos de interesses interindividuais e do Estado.

No contexto do autoritarismo difusamente incidente sobre as concepções que fomentam práticas sociais, culturais, políticas e institucionais, sua identificação ocorre por meio de expressões de autoridade que expressam uma sobreposição de um sujeito sobre o outro subjugado e que autoriza o exercício de um poder coercitivo para satisfação de interesses ilegítimos. Dessa forma, a inerente presença desses atributos nas relações sociais possibilita que as práticas autoritárias se expressem sob diversas formas e em diferentes contextos sociais, desde relações familiares, de gênero e de trabalho, sendo elas homogeneamente constituídas por um exercício de poder que submete indivíduos a um domínio que subverte premissas sociais contemporâneas de igualdade, liberdade e dignidade.

Esta forma difusa de expressões autoritárias é verificada, por exemplo, na abordagem de Roberto Da Matta (2020) sobre o autoritarismo contido na ainda atual interpelação “Você sabe com quem está falando?” como um ritual de reforço de uma hierarquia social avessa à igualdade e contida em um viés repressor de valores republicanos. A propósito, a manutenção dessa espécie de prática guarda relação com as formas de dominação weberianas - tradicional (família e casa), carismática (transcendental) e burocrática -, e sua contraposição às pretensões republicanas compõe o foco dos dilemas sociais modernos.

O amplo espectro de circunstâncias do fenômeno social nas quais o autoritarismo pode estar presente, bem como os pressupostos que o caracterizam, evidenciam que até mesmo as relações institucionais, apesar de serem regidas por normas e princípios isonômicos, podem apresentar caracteres autoritários de imposição de poder de um sujeito sobre outro.

Ao discorrer sobre os estudos de Boaventura de Sousa Santos, Marilena Chauí (2014) enfatiza que o Direito, ao longo da modernidade, foi constituído prioritariamente sob uma lógica regulatória que se impôs à sua dimensão emancipatória, estando consumada a sua redução a um Direito instrumentalizado pelo Estado para apaziguar as tensões sociais e realizar objetivos regulatórios. É a partir dessa configuração que o Direito se torna, além de um sistema normativo, um permanente mosaico onde retórica, violência e burocracia coexistem e se alternam conforme o grau de presença democrática em determinada sociedade.

Aliás, para Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018, p. 107), mais do que posituação das normas em códigos, são as normas não-escritas que constituem o núcleo fundamental para a robustez democrática, dentre as quais destaca-se o conceito de “reserva institucional”. Tal conceito diz respeito à exigência de que os atores políticos devem pautar seus atos pelo respeito à institucionalidade ao ponto de que nem mesmo em concordância com a letra da lei ou com prerrogativas institucionais justifiquem a violação do espírito de uma norma, sob pena de o próprio sistema democrático existente ser submetido ao risco de degeneração autoritária.

A evolução histórica das democracias, especialmente sob a influência do neoconstitucionalismo, consolidou a ideia de que as decisões coletivas continuam sendo orientadas pela vontade da maioria, porém agora limitadas pelos direitos fundamentais, que atuam como barreiras normativas à atuação do poder majoritário.

### ***3.1.2. Direitos fundamentais como limites ao exercício de poder***

Ao discorrer sobre a fase anterior à contemporânea “*Era dos Direitos*”, Norberto Bobbio (2004, p. 33) parte da premissa que as relações políticas se tratavam essencialmente da relação entre governantes e governados, consideradas apenas do ponto de vista das sociedades e não dos indivíduos. Logo, o objeto da política seria viabilizar o governo a partir da compreensão do como conquistar e exercer o poder através da produção de leis e designação de atribuições de governos e magistrados, cujo efeito final seria submeter os governados à autoridade dos governantes. Logo, o indivíduo singular seria um objeto de

poder, ocupando um papel predominantemente passivo, sendo-lhe atribuído pela tratadística política a obrigação de obedecer às leis, ao passo que seus direitos enquanto indivíduo permaneceram excluídos do debate.

A mudança deste paradigma no sentido de inverter a essência principiológica da relação entre Estados e indivíduos se deu a partir da ascensão de correntes ideológicas que qualificaram os indivíduos como sujeitos de direitos. Para tanto, a proteção destes direitos exigia necessariamente a limitação do poder coercitivo das autoridades perante os cidadãos, o que somente aconteceria com a fundação de uma nova ordem dotada de novos valores basilares centrados na dignificação do homem. A evolução social neste sentido alcançou seu ápice com a internacionalização dos direitos humanos concomitantemente à institucionalização dos direitos fundamentais.

Para André de Carvalho Ramos (2024), os direitos humanos são um conjunto de direitos para que a vida humana seja pautada por valores de liberdade, igualdade e dignidade, cujo rol de espécies varia de acordo com as demandas sociais de diferentes contextos históricos. Cabe salientar que a diferença terminológica entre direitos humanos e direitos fundamentais, não se dá em razão de diferenças conceituais de seus conteúdos (idênticos muitas vezes), mas da evolução dos sistemas de proteção, aos quais a doutrina tradicionalmente reconhece os direitos humanos como aqueles abrangidos pelo Direito Internacional e os direitos fundamentais abrangidos pelo Direito Constitucional do Estado.

Esta categoria de direitos, proveniente da luta entre os povos e entre as classes ao longo dos tempos, alçou o ser humano à uma condição de finalidade em si mesmo, razão pela qual as liberdades individuais deveriam ser protegidas das coerções do Estado através da normatização de seu exercício de poder. As declarações de direitos, desde a formação dos Estados liberais burgueses nos séculos XVII e XVIII até a atualidade, mantêm o interesse básico de limitar o poder político através da base ideológica trazida pelo direito natural, que confere aos indivíduos a titularidade de direitos tidos como inalienáveis (LEITE, 2022).

Então, a gênese dos direitos humanos decorrente da teoria liberal tem como ponto central uma postura de resistência ao poder estatal, tendo os direitos civis e políticos sido historicamente conquistados após a reação ao autoritarismo do Estado. Essa orientação antiestatal, contudo, ao longo dos últimos dois séculos, revelou-se marcada por contradições, especialmente pela inalcançável realização de fato de suas proposições sem a inclusão de direitos econômicos e sociais, que por sua vez protegeriam os indivíduos das arbitrariedades coletivamente impostas pelo poder econômico nas sociedades capitalistas (SANTOS; CHAUI, 2014).

Neste âmbito de debate sobre a eficácia dos direitos humanos, deve ser feita a ressalva de que os direitos humanos somente se tornam significantes quando ganham conteúdo político, estando a sua garantia de fato condicionada à uma participação ativa daqueles que os detém. Tais direitos não se restringem a doutrinas formuladas em documentos, pois figuram como um conjunto de convicções incidentes sobre as pessoas e como elas distinguem o certo e o errado em suas relações no mundo secular (HUNT, 2009).

Essa ideia da incompletude das doutrinas de direitos individuais apenas pela via formal é exposta por Raymundo Faoro (2001) ao descrever a concepção de Rui Barbosa sobre a eficácia das leis depender menos de sua positivação do que da atuação do Poder Judiciário, sob liderança do Supremo Tribunal Federal, como protetor de fato das liberdades públicas. Para tanto, o executivo e o legislativo estariam, junto com a própria soberania, limitados pelo direito e pela lei, satisfazendo uma necessidade inerente à democracia de ter seus fundamentos protegidos por um poder acima dos interesses políticos ordinários, sem o qual a república se degeneraria como em muitos exemplos ocorridos na América Latina.

Tal concepção manteve-se incontroversa no universo dos ordenamentos liberais, nos quais Mendes (2023) afirma que o neoconstitucionalismo pós-guerra alçou as cortes de justiça a uma posição central na institucionalidade dos Estados de modo a lhes atribuir o papel de proteger a democracia através de possibilidades de embargar eventuais incursões autoritárias das maiorias políticas sobre os direitos fundamentais previstos nas constituições. Então, os juízes foram empoderados sem arcar com o ônus de ter que agradar eleitores, estimulando a imparcialidade dos julgamentos, que estariam submissos unicamente às declarações de direitos, as quais demandam dos magistrados a coragem política, integridade moral e energia intelectual para proteger as liberdades.

Seja qual for a geração de direitos humanos ou de direitos fundamentais, é fato que tal classe de direitos preza pela garantia de limites ao exercício do poder, destacando-se neste ponto a atuação do Poder Judiciário enquanto poder imbuído de resguardar as liberdades civis e políticas, independente de satisfazer ou não as maiorias, apenas com o propósito de dar cumprimento às normas dos novos ordenamentos jurídicos constitucionais-democráticos.

### **3.2. O Poder Judiciário brasileiro: teoria garantista e prática autoritária**

A Constituição brasileira de 1988 alinhou-se à tendência do constitucionalismo ocidental pós-Segunda Guerra Mundial, consolidando os direitos e garantias fundamentais em seu texto dotado de uma variedade de princípios com alta carga axiológica, com destaque para

o princípio da dignidade da pessoa humana. A consagração da dignidade da pessoa humana no núcleo normativo constitucional representa um marco na transição democrática brasileira ao romper com a ordem política autoritária do regime militar vigente entre 1964 a 1985 (PIOVESAN, 2024).

Entretanto, a expectativa gerada pela democracia nascente não se materializou também em razão da manutenção do apego do Poder Judiciário à sua tradição autoritária voltada mais para a manutenção da ordem do que para a garantia de direitos individuais, coletivos e difusos. A nova positivação de direitos pela Constituição Federal não suprimiu a histórica ocupação de cargos no judiciário por membros das classes dominantes, estas tipicamente reprodutoras de valores patriarcais, patrimonialistas e aristocráticas que se refletem em atuação jurisdicional tradicionalmente conservadora e autoritária pelos magistrados (CASARA, 2018).

A participação do Poder Judiciário na transformação social trazida pela Constituição de 1988 acabou sendo decepcionante, entre outros motivos, porque a organização judicial se vale de seu poder corporativo para resistir à incorporação de princípios de controle e de transparência incidentes sobre suas estruturas e práticas institucionais. Tal postura se deve a um “*ethos institucional*” que pauta a magistratura brasileira e lhe confere, além do atributo autoritário violador de direitos, o atributo autárquico que repele a prestação de contas perante a sociedade. O resultado é a corrosão da cultura democrática pela corporação judiciária, a começar por dentro dos seus quadros com repressão aos dissidentes e falência da pretensão igualitária entre todos os magistrados, motivo pelo qual o debate sobre o Poder Judiciário deve ir além das suas decisões jurisdicionais para abranger também a dimensão política, econômica e social em que estão inseridos seus membros (MENDES, 2023, p. 63).

Tal circunstância se adequa à interpretação qualitativa de Bobbio (1986) sobre o desenvolvimento das instituições democráticas estar diretamente influenciado por dois tipos de democratização: a do estado e a da sociedade. Neste campo, a democratização do Estado seria um fenômeno político e pressuposto básico para a democratização social, a qual refere-se a uma esfera supra política da sociedade civil, a qual, por sua vez, não estaria garantida apenas pelo advento da democracia política, pois requer que a maioria das instituições seja administrada democraticamente. Logo, a dinâmica democrática da esfera política está contida na esfera da sociedade e é continuamente determinada pela evolução da sociedade civil, motivo pelo qual é plausível que estados politicamente democráticos

contenham instituições intocadas pela democratização, como as grandes empresas e a administração pública.

Em matéria de Brasil, após a Constituição Federal de 1988, inegavelmente os poderes foram solidificados e as instituições tornaram-se mais robustas, mas ainda frágeis, com bom funcionamento apenas no âmbito formal, sem a consumação de uma cultura política verdadeiramente democrática. De qualquer forma, essa é uma tendência processo democrático, dada a sua incompletude e inconclusão, que pede uma contínua reanálise crítica a partir das demandas trazidas pelos novos contextos vivenciados (SCHWARCZ, 2019).

Por isso, reconhecer a presença do autoritarismo até mesmo no âmago das instituições essenciais para a democracia fomenta uma adequada expansão da análise crítica da prestação jurisdicional, sobretudo por ser um pilar essencial da construção de uma democracia substancial e efetiva. Vale ressaltar que a esfera criminal da jurisdição é peculiarmente sensível ao projeto constitucional da República brasileira em razão de ser a mais contundente intervenção estatal na vida dos indivíduos, que, em geral, afeta os grupos humanos socialmente marginalizados, seja pela incidência direta ou indireta de suas ações.

Nesse ínterim, a análise de incompatibilidade entre a prática judiciária autoritária e a teoria garantista vigente no ordenamento jurídico requer a exposição articulada de três dimensões fundamentais: a estrutura institucional hierarquizada do Poder Judiciário, a insubmissão da jurisdição aos direitos fundamentais e o descumprimento da função contramajoritária.

### ***3.2.1. Estrutura institucional hierarquizada***

Para compreensão da dualidade contraditória entre o protagonismo normativo conferido ao Poder Judiciário para defesa das normas do ordenamento jurídico constitucional-democrático e suas práticas autoritárias é necessário analisar a estrutura institucional incompatível para esta atribuição.

Conforme Marcelo Semer (2021), este paradoxo entre ser e deve-ser permeia a atuação do Poder Judiciário brasileiro em geral, tendo origem na configuração institucional hierarquizada que repercute desfavoravelmente na independência funcional dos juizes em razão da concentração de poder nas respectivas cúpulas dos tribunais. Logo, a baixa democracia interna propicia uma circunstância ideal para a consolidação dos projetos políticos de controle social ao necessitar apenas a aderência da cúpula judiciária ao invés da totalidade de membros supostamente independentes da instituição.

Logo, diante da verticalização do poder, Zaffaroni (apud SEMER, 2021, p. 133) conclui que adequar-se ao padrão instituído gera aos juízes ganhos, prestígio, promoções, designações, enquanto divergir do modelo posto causa o alto custo da estranheza e da desconformidade dentro do próprio ambiente institucional. A estrutura interna da instituição judiciária, marcada pela rígida hierarquia e lógica corporativista, promove a contínua reprodução da dinâmica de concentração de poder, silenciamento de dissidências e resistência à pluralidade de visões, características típicas de projetos autoritários.

Desta forma, tem-se o diagnóstico de Luciana Zanoni (2017) sobre a realidade de que a governança do Poder Judiciário brasileiro segue um modelo centralizador, mesmo após a reforma do sistema de justiça trazida pela Emenda Constitucional 45. A consequência disso é um padrão de planejamento estratégico verticalizado da instituição e estabelecido por decisões hierárquicas e sem a devida participação dos atores diretamente envolvidos na execução das políticas institucionais, como magistrados e servidores. Essa abordagem de cima para baixo tem priorizado apenas a eficiência institucional por meio da imposição de metas, mas negligenciado a construção participativa das ações. Como resultado, formou-se um descompasso entre as diretrizes traçadas e os desafios enfrentados na base da estrutura judiciária, gerando críticas quanto à viabilidade e aplicabilidade das metas estipuladas, consideradas por muitos profissionais como desconectadas da realidade forense.

Essa é a consequência do arranjo estrutural judiciário que Marcelo Semer (2021, p. 33) considera como “entulho autoritário” advindo dos dispositivos da Lei Orgânica da Magistratura que disciplinam a sobreposição da antiguidade sobre o exercício do poder, de forma bastante semelhante à disciplina militar, e que impossibilitou o poder de voto dos juízes de primeiro grau nas eleições internas. Vale ressaltar que a lei foi sancionada em 1979, ainda sob o regime da ditadura militar, no contexto das proposições legislativas do Pacote de Abril, cuja intenção de retardar a reabertura democrática eleitoral acabou também inviabilizando a democracia no âmbito do Poder Judiciário. A consequência da manutenção dessa estrutura, praticamente intacta desde sua vigência, é a incapacidade de o Poder Judiciário da contemporaneidade democrática usar adequadamente os mecanismos de defesa dos direitos humanos trazidos pela Constituição, pois a manutenção do senso de hierarquia e disciplina retrai a própria imparcialidade das tomadas de decisão.

Logo, a proposta de rompimento da Constituição Federal de 1988 com o inerente autoritarismo do regime militar não alcançou dimensões significativas na estrutura e na postura institucional do Poder Judiciário brasileiro, o qual não passou por medidas eficazes de depuração para adequação ao novo projeto constitucional-democrático. Consequentemente,

tem-se a disfuncionalidade da jurisdição com a manutenção de práticas que atendem aos modelos autoritários de poder, as quais passam apenas por um processo de resignificação para se adequarem à nova ordem, porém, mantendo um padrão de trato violento com certos grupos sociais na arena jurídica (SCHINKE, 2016).

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato (2016) enxerga na formação histórica da sociedade brasileira uma dualidade estrutural entre a legalidade formal e a prática institucional real, na qual o campo jurídico consolidou uma cultura de tolerância aos abusos de poder público e privado, estabelecendo um sistema paralelo de privilégios e imunidades reservado aos detentores do poder econômico e político. Tal padrão se expressa exemplarmente no fato de o Poder Judiciário anuir com a impunidade dos agentes estatais por crimes sistemáticos cometidos durante os regimes autoritários do século XX, como o Estado Novo e a ditadura empresarial-militar iniciada em 1964. Nessas ocasiões, o instituto da anistia foi instrumentalizado pelas oligarquias e com respaldo do Judiciário para neutralizar demandas por justiça e preservar a continuidade das estruturas de dominação, evidenciando a persistência de uma racionalidade jurídica moldada não pela promoção de direitos, mas pela manutenção da ordem estabelecida.

Nessa lógica, Roberto DaMatta (2020) expõe o fato de que o Brasil formal da Constituição e dos hierarquizados tribunais teve os cargos e posições de poder preenchidos por uma elite majoritariamente branca a quem caberia a atribuição republicana de governar sob uma nova ordem que exigia o banimento de seu tradicionalismo patriarcal. A não consumação dessa vã aspiração torna a governabilidade do Brasil ainda sujeita aos donos do poder, conceito proposto por Raymundo Faoro para se referir ao detentores de uma autoridade de influência sobre milhares de cargos privilegiados e capacidade de interferência ainda em demandas jurídicas das promotorias e das polícias.

Aliás, esta arquitetura institucional autoritária guarda identidade com a descrição que o personagem kafkiano *Josef. K* faz a respeito do tenebroso e enigmático tribunal que lhe acusa de ter cometido um crime sem lhe permitir a obtenção de qualquer informação a respeito do processo. Diante de seu primeiro contato com um juiz de instrução, o personagem reconhece na instituição a existência de uma grande organização dotada de um amplo corpo de funcionários e que costumeiramente prende inocentes e mantém procedimentos sem sentido, possibilitando um fértil ambiente para propagação da corrupção funcional pública em toda a sua cadeia hierárquica. O contexto dessa corrupção institucional, desde os altos magistrados até os baixos funcionários, autoriza práticas de abusos de poder contra os acusados, que incluem, além da própria persecução penal, as humilhações em assembleias,

invasão de domicílios e roubos de pertences pessoais pelos guardas empregados pelo tribunal (KAFKA, 2021).

Portanto, a conclusão a que se chega é a de que, ironicamente, a garantia do ordenamento jurídico democrático brasileiro tem forte dependência de um Poder Judiciário marcado por uma estrutura institucional de contornos autoritários estabelecidos desde o regime autoritário anterior a que se pretendia superar via democratização. Isso porque a hierarquização e concentração do poder nas suas cúpulas formatadas por uma legislação imposta pela ditadura militar fomenta a concretização de uma lógica corporativista da gestão da instituição, condicionando seus membros desprovidos do direito de voto eletivo a seguirem os padrões instituídos como forma de autopreservação da carreira.

Ademais, o Poder Judiciário, ele próprio dotado de uma estrutura institucional com moldes autoritários, dificilmente teria uma atuação democrática afeita à concretização de direitos fundamentais, sobretudo nas circunstâncias em que a garantia de direitos apresenta-se como obstáculo à manutenção da ordem, ocasião habitualmente presente na jurisdição criminal.

### ***3.2.2. A insubmissão aos direitos fundamentais***

A manutenção do conteúdo essencial dos direitos fundamentais constitui um dos pilares dos sistemas jurídicos democráticos e impõe, especialmente ao Poder Judiciário, o dever de recusar interpretações que contrariem os princípios fundantes do ordenamento jurídico emanado da Constituição. Ainda que certas relativizações em relação aos direitos fundamentais se revelem inevitáveis diante de sua concretização depender muitas vezes da reserva do possível, influenciada por fatores extraprocessuais, a aceitação dessas limitações encontra seu limite na preservação do núcleo contedístico desses direitos, limite que, não raramente, é violado pelo próprio intérprete.

Particularmente ao universo judicial, Mendes (2023, p. 11) explora o conceito de “magistocracia” como um conjunto de agentes públicos de alto escalão que exercem influência no sistema de justiça executando projetos de poder cujos interesses incluem a garantia de hegemonia cultural e política, bem como impedem a democratização das instituições atuantes junto à jurisdição. Dentre outras características expostas, Mendes destaca que a “magistocracia” é autoritária por adotar “noções iliberais e pré-constitucionais das liberdades públicas e é corresponsável por grandes violações de direitos...”.

Marcelo Semer (2021) aborda essa duplicidade entre a vigência de legislações protetivas e as práticas permeadas de autoritarismo ao apontar a continuidade de tradições autoritárias desde a formação do Brasil e sua influência em larga medida no Poder Judiciário, majoritariamente integrado por indivíduos provenientes dos grupos sociais dominantes que se valem da forma arbitrária de exercer o poder. A partir disso, o autor sugere que a Constituição da República seria representada pela folclórica figura chinesa do tigre de papel, uma imagem de aspecto poderoso e imponente, mas incapaz de impor a sua autoridade. Diante disso, a falta de aderência das suas normas reflete na normalização de soluções de hábito mantidas por um poder paralelo ao poder oficial e que manipula a prestação jurisdicional de acordo com a sua discricionariedade em detrimento das regras procedimentais.

Essa problemática atinge seu ápice na conjuntura em que se encontra a jurisdição criminal, operante em um campo especialmente sensível aos direitos fundamentais em razão de sua relação com jurisdicionados geralmente advindos de classes sociais sujeitas à uma realidade de sonegação de direitos fundamentais, vulnerabilidade esta que pode ser agravada pela própria repressão penal do Estado.

Por conseguinte, a proposta democrática da Assembleia Constituinte de 1987-88 estabeleceu uma teorização do processo penal com intuito de satisfazer, não mais a persecução penal em si, mas o interesse final de garantir a proteção dos direitos do réu inserido no processo criminal. Contudo, tal abordagem normativa ainda carece de eficácia em razão de a fenomenologia do processo penal permanecer sob influência de conceitos, significações e simbologias de caráter autoritário e estreitamente ligados à noção de controle social, levando os agentes jurídicos a perpetuarem práticas incompatíveis com o ordenamento garantista vigente.

A propósito, tal viés da atuação judicial persiste desde o último período autoritário vivido no país, no qual a utilização desses conceitos, significações e simbologias enquanto instrumentos de poder e o emprego do direito como técnica de controle social se mostraram bastante evidentes na atuação da justiça. Apesar da pretensão de o Poder Judiciário se resguardar aos assuntos incabíveis para as autoridades militares, a Doutrina de Segurança Nacional influenciou decisões judiciais de interesse da ditadura militar, permitindo a repressão política no universo judicial através da formulação de uma linguagem jurídica e de um senso comum teórico dos juristas a serviço do poder central (SCHINKE, 2016).

Rubens Casara (2018) considera que o processo penal brasileiro está estreitamente ligado ao autoritarismo tradicionalmente instalado no país, de modo que se tem a construção de subjetividades autoritárias que encaram os direitos fundamentais como obstáculos aos fins

de interesse do Estado punitivista. Esta tradição autoritária, na qual também estão inseridos os atores jurídicos e demais intérpretes sociais, funda um processo penal marcado por um imaginário autoritário com amplo repertório de elementos culturais incompatíveis com o projeto democratizante da Constituição Federal de 1988, dentre os quais se inclui a sobreposição de uma dogmática de combate ao crime sobre a principiologia garantista do processo.

Tal dogmática fomenta uma cultura processual voltada à produção de verdades a partir da hipótese acusatória, reconfigurando o processo penal como mecanismo de confirmação da culpa e não de apuração equânime dos fatos, convertendo o processo em arena de persecução e não de proteção, em clara oposição às concepções liberais da jurisdição criminal em um Estado Democrático de Direito.

Nesse âmbito, a tradicional teorização jurídica da busca pela verdade real no processo penal é tida por Dias (2021) como uma armadilha autoritária, cuja origem remonta à uma concepção inquisitória do processo, cuja finalidade era promover o interesse da comunidade e a defesa social em detrimento dos direitos fundamentais do acusado, reduzindo as fronteiras entre direito e governo. A admissibilidade desta formulação propicia que os magistrados possam atuar com solipsismo ou protagonismo no processo, inclusive, valendo-se da prerrogativa de discricionariedade trazida pelo livre convencimento, permitindo a relativização de direitos fundamentais em nome, claro, de um suposto bem maior de interesse público.

Esse quadro se agrava em relação ao tratamento jurídico penal dado às populações excluídas, sobre as quais os mecanismos legislativos mais coercitivos e rigorosos recaem, apesar de se tratar de um universo jurídico principiologicamente humanitário, que, porém, padece de eficácia em razão do descompromisso dos operadores do direito com a justiça social. Logo, a prática processual, ao invés de minorar, segue perpetuando as desigualdades sociais já existentes, com prevalência da condução dos procedimentos sob aspectos dogmáticos e tecnicistas sobre os direitos humanos, esvaziando de vez o acesso à justiça de forma digna e igualitária (ROCHA; JORDÃO, 2017).

Alysson Leandro Mascaro (2008) afirma que o descompasso do modelo jurídico liberal decorre do fato de que as políticas judiciais e reformas institucionais são pautadas a partir de uma lógica contábil-temporal de gastos públicos e velocidade de tramitação que fazem da prestação jurisdicional uma função estritamente técnica-científica do direito. Essa agenda de tecnicização do direito, ao desconsiderar as contradições sociais brasileiras, gera uma demanda judicial insuperável apenas por de incrementos de produtividade, sendo certo

que, diferentemente do que se baseiam as políticas judiciárias, os fatores procedimentais não são a causa da desestruturação do Poder Judiciário e da prestação da justiça.

A postura excessivamente dogmática dos operadores do Direito, influenciada por uma tradição positivista jurídica, contribui para o distanciamento entre a prestação jurisdicional e a realidade social do cidadão comum. A falta de compreensão dos impactos das transformações sociais pelos atores jurídicos condiciona o Direito ao isolamento no campo das demais Ciências Sociais, prejudicando a construção da ordem constitucional garantista, que passa necessariamente por atuações jurídicas que promova equilíbrio entre a ciência jurídica e a realidade social brasileira (ROCHA; JORDÃO, 2017).

A demonstração da tendência de insubmissão do Poder Judiciário brasileiro aos direitos fundamentais tem como natural consequência a formação de juízo a respeito do descumprimento da função contramajoritária atribuída à jurisdição, tema que será abordado a seguir.

### ***3.2.3. Descumprimento da função contramajoritária***

O exercício jurisdicional em descompasso com a plena efetivação dos direitos fundamentais redundará na consequente conclusão de que o Poder Judiciário descumpra a função contramajoritária que lhe foi especialmente atribuída e que lhe diferencia dos poderes legislativo e executivo, estes basicamente formatados de acordo com o crivo popular eletivo.

Nesse contexto, a jurisdição criminal, ao lidar com um universo peculiarmente sensível aos direitos fundamentais, atrai o principal desafio do Poder Judiciário de cumprimento da sua função contramajoritária muito em razão da forma como as pressões de diversos segmentos sociais atuam em postura de resistência à garantia de direitos aos indivíduos taxados de criminosos.

A respeito do tema, Rubens Casara (2018) ressalta que o cumprimento de normas constitucionais não demanda aprovação da opinião pública, motivo pelo qual a concretização de um direito fundamental pelo Judiciário prevalece sobre os desejos de maiorias de ocasião, fazendo da jurisdição, portanto, uma função contramajoritária essencial para o projeto constitucional democrático. Entretanto, especialmente na esfera penal, a aderência desta função pelo Judiciário brasileiro é comprometida em razão da submissão da jurisdição ao frenesi punitivista estabelecido pela percepção social, midiática e política respectiva ao fenômeno da criminalidade e que repercute na espetacularização do sistema de justiça, levando o corpo de magistrados a endossar tal fenômeno.

A recorrência deste padrão de atuação da jurisdição brasileira é alvo da crítica do sociólogo Loïc Wacquant (2011), que conclui haver um recorte de hierarquia de classes e de estratificação social pelas burocracias policiais e judiciárias, as quais reproduzem uma gestão autoritária da ordem social pelo uso sistemático da força em resposta à criminalidade urbana. Esta costumeira postura seria naturalmente decorrente da tradição autoritária presente na sociedade brasileira, afeita às concepções hierárquicas e paternalistas de cidadania que promove uma oposição cultural entre as elites e as populações marginalizadas, de modo que a manutenção da ordem pública contra a criminalidade se confunde com a manutenção da ordem de classe, destinando seus rigores também à classe trabalhadora.

No campo da crítica ao modelo punitivista de repressão estatal, Angela Davis (2024) aponta a obsolescência das políticas criminais penitenciárias como meio de controle da criminalidade urbana, mazela social que, por outro lado, tornou-se uma das pautas mais valiosas para a satisfação de interesses de autoridades políticas e da mídia dominante. Desta feita, a reiterada espetacularização da questão criminal e sua alta taxa de reprodução midiática torna essa temática social uma rica fonte de extração de capital político e lucrativo, que justificam novas práticas draconianas pelo Estado e assim por diante o desenvolvimento de toda uma cadeia econômica punitiva que privilegia aqueles que pautam este processo.

Para Marcelo Semer (2021), o ativismo judicial reiteradamente esvazia a garantia de direitos fundamentais, os quais são percebidos como obstáculos à eficiência estatal de punir para prover alguma resposta na guerra contra o crime encampada pelo Estado-Juiz em prejuízo da sua própria razão de ser contramajoritária. A adesão do Poder Judiciário ao conflito criminal, ao mesmo tempo que gera aos seus membros um protagonismo na defesa da sociedade marcada pela impunidade, gera também a submissão de sua prestação aos interesses dos grupos majoritários, que formatam o debate e a opinião popular sem compromisso com as normas constitucionais garantistas.

Esse descumprimento da função contramajoritária guarda relação com a rede de mecanismos de freios e contrapesos na qual Alexandre de Moraes (2024) reconhece uma gama de atribuições dos demais poderes na realização do controle do Poder Judiciário, a começar pelo papel desempenhado pelo Poder Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas judiciárias. Complementarmente, o processo de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal revela a atuação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo no preenchimento da mais alta cúpula do Poder Judiciário: o primeiro é responsável pela indicação, enquanto o segundo exerce poder de aprovação. Ademais, a regra do quinto constitucional, que prevê a nomeação

de advogados e membros do Ministério Público para composição de tribunais, bem como a atuação do Executivo e Legislativo na nomeação de magistrados dos tribunais superiores, também demonstram a incidência de mecanismos de freios e contrapesos sobre a composição e administração do Judiciário (MORAES, 2024).

Ainda que o exercício do controle e da fiscalização sobre o Poder Judiciário atribuído aos demais poderes da República não recaia sobre a função jurisdicional, sua influência sobre fatores ligados à administração da instituição acaba sendo utilizada como moeda de troca para que a prestação jurisdicional esteja de acordo com os projetos dos atores políticos. Logo, a execução das funções republicanas dos poderes, das quais espera-se que sejam desenvolvidas a fim de gerar independência e harmonia entre os poderes, por vezes convertem-se em compadrio destes entes na sustentação de padrões arbitrários de gestões políticas institucionais.

Nesta pauta, Conrado Hübner Mendes (2023, p. 135) denuncia o que denomina como “permutas de legalidade” utilizando como base os resultados da pesquisa desenvolvida por Luciana Zaffalon que expôs a reiterada prática do Tribunal de Justiça de São Paulo de suspender decisões de juízes de primeira instância que obrigavam o estado a garantir direitos básicos para presidiários, gerando economias para os cofres públicos. A contraprestação pelo estado de São Paulo ocorria principalmente com suplementações orçamentárias que atendiam aos interesses da corporação judiciária.

Este tipo de movimentação entre os poderes republicanos é objeto de análise da plataforma Justa (2022), que monitora especialmente os chamados créditos adicionais presentes nos processos de suplementação dos orçamentos dos ministérios públicos e tribunais brasileiros a partir de iniciativas dos poderes executivos. Na prática, os créditos adicionais, que não passam pela aprovação do Poder Legislativo, configuram uma injeção orçamentária do Poder Executivo para o sistema de justiça composto por instituições incumbidas de fiscalizar e julgar as ações e omissões do próprio governo. No ano de 2022, cerca de 2,6 bilhões de reais foram recebidos pelas instituições de justiça, dos quais 2,2 bilhões foram direcionados para pagamento de folhas salariais.

O resultado deste processo é definido por Marcelo Semer (2021, p. 143) como uma atuação “subconstitucional” dos magistrados brasileiros, apegados a um tradicionalismo liberal de dogmatismo que amarra a prestação jurisdicional ao autoritarismo, especialmente na esfera criminal. Desta maneira, o prestígio da letra da lei se sobrepõe à aplicação dos princípios constitucionais, seguindo uma herança da tradição do positivismo jurídico que projeta a figura do juiz ideal como aquele que exerce seu ofício de forma apolítica,

tornando-se um servo da lei desinteressado a respeito das violências e seletividades criados pelo sistema que representa.

Esse padrão de comportamento reforça a tese de Vanessa Dorneles Schinke (2016) de que o Poder Judiciário possui um núcleo autoritário estável que se preservou durante o regime militar e que, atualmente, perpetua seus fundamentos na nova ordem constitucional através de práticas de supressão de espaços de democracia deliberativa, da ausência de limitação dos abusos de poder e da relativização dos direitos fundamentais. Em sua tese, a autora destaca que, da mesma forma que o silêncio produzido pela memória oficial do Poder Judiciário oculta suas práticas colaborativas à Ditadura Militar, no atual regime democrático a história oficial contada pela instituição oculta o fato de que a atuação desse núcleo autoritário estável guarda identidade com as medidas e estruturas do regime de exceção.

A permanência do descumprimento da função contramajoritária pelo Poder Judiciário brasileiro, valendo-se das condições das estruturas institucionais e do fenômeno político, demonstra o descompasso entre a teoria garantista desta instituição e sua prática enviesadamente autoritária.

### **3.3. A aplicação do *in dubio pro societate* constitui prática judicial autoritária?**

Diante da exposição do conceito de autoritarismo a partir de uma abordagem teórica de sua contraposição à democracia e de sua relação antagônica com a limitação do poder proposta pelos direitos fundamentais, tem-se caracterizadas similitudes diretas e indiretas de seus principais elementos com a tese do *in dubio pro societate*.

Inicialmente, partindo da conclusão trazida no tópico 2 desta pesquisa, tem-se uma identificação direta do conteúdo lógico do brocardo com o elemento tipicamente autoritário da promoção de prejuízo aos direitos fundamentais, especialmente por representar uma antítese teórica da indispensável máxima do *in dubio pro reo*, extraída da dimensão probatória do princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, a consequência prática do *in dubio pro societate* de dar prosseguimento à acusações frágeis constitui uma indevida expansão do poder de acusar e punir do Estado, elemento historicamente identificado com as práticas de regimes autoritários ao buscarem o contínuo enfraquecimento dos limites ao exercício do poder.

Respectivamente ao terceiro elemento do autoritarismo, a supressão de espaços de representação, sua identificação com o *in dubio pro societate* ocorre de forma indireta, pois a verificação deste elemento está antes relacionada com a gestão e a estruturação autoritárias do

Poder Judiciário. Assim, essa formatação institucional resulta na realidade prática de insubmissão da jurisdição aos direitos fundamentais, bem como no descumprimento de sua função contramajoritária, tal como acontece na aplicação do brocardo.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a jurisdição criminal é peculiarmente sensível à matéria de concretização dos direitos fundamentais e tem no procedimento do júri, amplamente preenchido pelos crimes de homicídio, a convivência com uma particular pressão punitivista por se tratar da processualística respectiva ao delito mais relevante na construção do imaginário popular brasileiro. Tanto a natureza violenta do delito de homicídio quanto suas dezenas de milhares de ocorrências todos os anos agravam a exploração de anseios sociais punitivistas propostos pela espetacularização midiática, política e social da qual se extrai capital político e lucro em detrimento da efetivação de direitos, inclusive com a participação do Poder Judiciário neste processo.

Tal ocorrência se evidencia, por exemplo, na ocasião em que os foros judiciais criminais pautam sua atuação pela noção de proteção social contra o criminoso, trazendo para si os benefícios da popularidade da ideia de combater o crime em detrimento da sua atribuição republicana originária de garantir direitos e aplicar as normas vigentes. A máxima do *in dubio pro societate* endossa essa prática, pois se trata de um conceito, cujos fundamentos privilegiam o encaminhamento dos processos ao júri, abrindo a possibilidade de haver condenações baseadas em vieses externos ao fato, principalmente quando há grande comoção social em torno do caso.

O viés punitivista do *in dubio pro societate* se encontra deslocado do atual ordenamento jurídico, o qual é receptivo à característica da evolução histórica dos direitos fundamentais e que já não mais se compatibiliza com a concepção autoritária de impor ao réu a condição neutra de não ser culpado, mas também não ser inocente. Essa controversa noção jurídico-formal cria uma zona de exceção normativa, violando frontalmente os direitos fundamentais com base em uma tese hermenêutica restrita ao plano processual e cuja eficácia depende exclusivamente de interpretação judicial.

Neste campo, conforme demonstrado a respeito do descumprimento da função contramajoritária, a jurisdição por vezes é utilizada de forma subversiva à finalidade republicana dos mecanismos de freios e contrapesos quando afasta a garantia de direitos fundamentais e ratifica uma sistemática violação destes direitos decorrente de projetos políticos com moldes autoritários.

Este é o diagnóstico de Semer (2021) sobre a estrutura institucional fortemente hierarquizada do Poder Judiciário, que aponta para a concentração de poder nas cúpulas dos

tribunais e possibilita uma gestão corporativa do Poder, condicionando o corpo de magistrados a reproduzir o padrão imposto e reprimir a pluralidade de ideias. Esta configuração institucional regulamentada pela Lei Orgânica da Magistratura, proposta durante a vigência da ditadura brasileira, atrai uma semelhança entre a hierarquização militar e a judiciária, fomentando a conclusão de que a nova ordem social instituída pela Constituição de 1988 não logrou êxito em romper com o autoritarismo do regime ditatorial que sucedeu.

Aliás, a partir da conclusão de Hannah Arendt (2012) sobre as estruturas políticas autoritárias extraírem sua autoridade de uma escala de comando hierarquizada, identifica-se no âmbito da crítica ao Poder Judiciário brasileiro os juízos congêneres de Mendes (2023) quanto ao ethos institucional autoritário da corporação e a afirmação de Schinke (2016) sobre a preservação de um núcleo autoritário estável.

Especificamente quanto aos magistrados condutores de procedimentos do júri, uma vez que a cúpula do tribunal firme sua posição pelo acolhimento do *in dubio pro societate*, a estrutura hierarquizada das cortes tenderá a impor uma pressão institucional para que os juízes mantenham este padrão de pronúncias dos réus, resultando na aderência ao padrão como forma de autopreservação de suas carreiras. Este é um aspecto considerável para explicar o fato de que a administração e a jurisprudência das cúpulas judiciárias estaduais geram um expressivo gargalo no sistema de justiça criminal por consumarem a tendência de vinculação de seus membros às pautas punitivistas.

Desta feita, a consequência é a reiterada aplicação normativa incompatível com os propósitos constitucionais e democráticos da República. No caso, o *in dubio pro societate* figura como prodígio jurídico porque sua tese se vale do direito constitucional de ser julgado por um júri para instituir um mecanismo processual em prejuízo do próprio detentor do direito, sob o argumento de satisfazer o interesse da sociedade em apreciar a causa.

Nesta dimensão do fenômeno, a permeabilidade institucional ao autoritarismo é marcada por iniciativas que buscam conferir legitimidade normativa às práticas autoritárias através de distorcidas interpretações que sutilmente lhes conferem um rótulo de regularidade, ocultando seus vínculos com um exercício de poder teoricamente ilegítimo.

Tal assertiva está de acordo com o ensinamento de Ricardo Gloeckner (2018, p. 171) a respeito de que o *in dubio pro societate* trata-se de um “tecnicismo mascarado”, teorizado para desviar o sentido autoritário contido decorrência lógica de sua proposição para tornar plausível um discurso pseudodemocrático. O resultado da implementação destes tecnicismos mascarados seria uma interpretação constitucional paradoxalmente conservadora

e autoritária que viabiliza pretensões antidemocráticas através de práticas suavizadas pelo discurso técnico.

Outrossim, cabe destacar a convergência do *in dubio pro societate* com a característica mencionada por Hannah Arendt (2016) a respeito de os regimes autoritários manterem um certo apego às leis e aos códigos como forma de preservar a legitimidade de seu poder. Analogamente, tem-se uma circunstância semelhante na retórica em defesa da validade jurídica deste brocardo, que, fundamentada basicamente nos fundamentos de preservação da competência do juiz natural da causa e da redução de standards probatórios da pronúncia, promove uma valorização desproporcional das particularidades do júri em detrimento da composição normativa geral do ordenamento jurídico. As circunstâncias de ambos os casos apontam para tentativas de obtenção de legitimidade através de interpretações descontextualizadas da realidade como um todo, seja pelo regime autoritário respeitar algumas leis, seja pela teoria do *in dubio pro societate* se valer do limbo hermenêutico decorrente do fato de a decisão de pronúncia não ser uma decisão condenatória.

Na mesma linha, Dias (2021) aponta o caráter autoritário deste preceito utilizado como óbice à garantia de direitos fundamentais e, portanto, constitucionalização e da democratização substancial do processo penal. Além disso, destaca que as incongruências do *in dubio pro societate* como fundamento da pronúncia não se restringem à contrariedade manifesta ao princípio da presunção de inocência, mas também diverge explicitamente de outros axiomas do processo penal garantista, como o devido processo legal e o direito à fundamentação das decisões.

A aparição de diferentes elementos basilares de um Estado de Direito nas manifestações críticas ao *in dubio pro societate* indicam que o adágio pode configurar uma sistemática violação jurídica de fundamentos caros para o modelo de sociedade democrática proposto pela Constituição. As referidas formulações delineiam a convergência da aplicação do *in dubio pro societate* com o conceito autoritarismo, pois o brocardo, estende o poder de punir do Estado e promove violação de direitos fundamentais fundantes do jurídico constitucional.

A perpetuação dessa relação contraditória entre teoria garantista e a prática jurisdicional se dá em razão da relação histórica entre o processo de formação da sociedade brasileira eivado de autoritarismo, que encontra no judiciário um ambiente fértil para o apego à ordem, às formas e ao conservadorismo, expressando a tradição autoritária na qual o Poder Judiciário brasileiro encontra-se imerso, conforme assevera Rubens Casara (2018).

Portanto, a adoção do brocardo *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia enquanto fenômeno autoritário, estabelece uma prejudicial antonímia ao projeto de sociedade democrática contido na Constituição brasileira por representar uma violação no próprio seio teórico de suas normas fundamentais.

#### **4. A ADMISSÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NAS DECISÕES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ NO ANO DE 2024**

Diante das conclusões obtidas de que o brocardo *in dubio pro societate* como fundamento da decisão de pronúncia trata-se de um preceito jurídico incompatível com o ordenamento constitucional brasileiro em tese e que sua aplicação constitui uma expressão de autoritarismo judiciário, faz-se necessário instruir o tema com a exposição de um parâmetro de medida que ilustre o nível aplicação desta proposição teórica na prática judicial.

Com esta finalidade, foi escolhida como objeto de análise a prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no âmbito da apreciação de recursos em sentido estrito como forma de investigar o grau de admissão do *in dubio pro societate* em suas decisões colegiadas na atualidade.

A escolha da corte estadual cearense, além seguir o critério de localidade, tem relação com o diagnóstico de Marcelo Semer (2021) quanto ao fato de que o conservadorismo das instâncias inferiores do judiciário tem incentivado a busca pela prestação jurisdicional junto aos tribunais superiores, os quais protagonizaram, até certo ponto, uma nova hermenêutica inclinada para a defesa das liberdades públicas. Este movimento das cortes superiores proporcionou um certo alento às pautas garantistas e civilizatórias estancadas pelo conservadorismo dos legisladores e tratadas com indiferenças pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, as quais permanecem atadas a uma ideologia autoritária e a um método do positivismo jurídico depredador da principiologia constitucional.

Especificamente quanto ao TJCE, um ponto que merece destaque para compreensão do grau de admissão teórica do *in dubio pro societate* é a vigência e aplicação de sua Súmula nº 3, que faz menção expressa à validade do brocardo como princípio condutor da interpretação sobre a incidência de qualificadora em decisão de pronúncia<sup>4</sup>. A presença expressa desta premissa em um entendimento sumulado da corte cearense denota a existência de um grau prévio de admissibilidade de sua proposição.

Em relação aos magistrados condutores de procedimentos do júri, uma vez que a cúpula do tribunal firme sua posição pelo acolhimento do *in dubio pro societate*, a política

---

<sup>4</sup> Súmula nº 3 do TJCE: “As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio *in dubio pro societate*” (ESTADO DO CEARÁ, 2024).

interna das cortes tenderá a impor um padrão de coesão institucional a ser convenientemente aderido pelos juízes como forma, inclusive, de preservação de suas posições na instituição.

Nesse contexto, torna-se imprescindível examinar em que medida a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará valida o referido brocardo de forma a indicar qual a hermenêutica prevalece como molde para as decisões na judicatura criminal do estado.

#### 4.1. Metodologia

A pesquisa jurisprudencial, de natureza descritiva-documental, foi executada a partir da análise de acórdãos de julgamentos das três câmaras criminais do TJCE referentes aos recursos em sentido estrito em matéria de impugnação de decisões de pronúncia, no período de janeiro a dezembro de 2024.

Para tanto, foi utilizada a ferramenta de pesquisa jurisprudencial disponibilizada pelo próprio tribunal no site [esaj.tjce.jus.br](https://esaj.tjce.jus.br)<sup>5</sup>. A pesquisa se valeu da filtragem fornecida pela plataforma, utilizando os filtros de pesquisa livre, classe, assunto e data do julgamento, respectivamente preenchidos com “Pronúncia”, “Recurso em Sentido Estrito”, “Crimes contra a vida” e “01/01/2024 até 31/12/2024”.

O universo total de análise de decisões apresentadas pelo filtro de pesquisa foi de 950 decisões em RESE. A proporção de decisões a serem analisada em relação ao universo total de decisões (N) será definida pela fórmula apresentada abaixo para determinação do tamanho da amostragem (n) com base nos fatores e = erro amostral, p = proporção estimada da característica e z = constante padrão (TRIOLA, 2024).

**Figura 1: fórmula de amostragem.**

$$n = \frac{N\hat{p}\hat{q}[z_{\alpha/2}]^2}{\hat{p}\hat{q}[z_{\alpha/2}]^2 + (N - 1)E^2}$$

**Fonte: TRIOLA, 2024, p. 329.**

Considerando N = 950, o resultado da amostragem, com garantia de 95% de confiabilidade e margem de erro de 5%, foi de n = 274.

<sup>5</sup>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. Consulta de Jurisprudência do TJCE. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 7 mar. 2025.

Respectivamente à escolha dos acórdãos a serem analisados, inicialmente deve-se relatar que o mecanismo de pesquisa do Tribunal de Justiça enumera a ordem temporal das decisões listadas pelo filtro, que, no caso, foi do intervalo de 1 a 950, contagem que parte do final para o início do ano. Foi utilizada a ferramenta de inteligência artificial para escolha dos números correspondentes às decisões a serem analisadas, ocasião em que foi requerida uma lista com 274 números não repetíveis a partir do seguinte modelo de *prompt*: “sorteie aleatoriamente 274 números não repetíveis contidos no intervalo entre 1 e 950”.

A análise de cada acórdão teve como finalidade aferir a aderência argumentativa ao brocardo *in dubio pro societate* enquanto premissa jurídica capaz de fundamentar as decisões de pronúncia, razão pela qual não houve exame de mérito dos casos concretos.

O nível de validação argumentativa do *in dubio pro societate* como fundamento jurídico pelos acórdãos foi qualificado por 3 critérios de graduação, sendo estes: reconhecimento da prevalência do *in dubio pro societate*; reconhecimento indireto da prevalência do *in dubio pro societate*; mitigação ou nenhuma menção ao *in dubio pro societate*. A escolha dos critérios se deu com intuito de preencher, respectivamente, os graus de alta, média ou de nenhuma validação teórica relativa ao brocardo.

Vale ressaltar que em uma parcela dos recursos a matéria impugnada ou a fundamentação de aplicação do *in dubio pro societate* estiveram restritas às teses de absolvição sumária, desclassificação ou decote de qualificadoras aplicadas pela decisão de pronúncia. Nestes casos, a pesquisa também se utilizou do mesmo padrão de critérios de qualificação dos acórdãos, porém com a ressalva de que a argumentação esteve especificamente inseridas no contexto destas teses nas quais não se envolvia controvérsia sobre autoria. A pesquisa optou por uma classificação específica para os processos de autoria incontestes porque neles a hermenêutica extraída das regras do procedimento do júri professam a necessidade de maior robustez probatória em favor do réu para viabilizar o afastamento da decisão de pronúncia ou de alguma qualificadora, sendo tais questões mais profundamente ligadas ao mérito da causa do que o preenchimento dos indícios de autoria.

Respectivamente aos parâmetros de análise, considerou-se contido no critério de reconhecimento da prevalência do *in dubio pro societate* o acórdão cuja fundamentação estabeleceu um raciocínio de validação teórica do brocardo sob uma perspectiva geral, apresentando-o como princípio norteador da primeira fase do procedimento do júri, independentemente de eventual restrição da matéria a ser apreciada na esfera do recurso.

O segundo critério, respectivo ao reconhecimento indireto *in dubio pro societate*, abrangeu as decisões nas quais, apesar de não se ter mencionado diretamente o enunciado do

brocardo, se percebeu o estabelecimento de uma argumentação no sentido de validação lógica desta tese a partir de proposições que defendiam um considerável rebaixamento dos *standards* probatórios cabíveis para a pronúncia. Também foram incluídos neste critério os acórdãos que fundamentaram a aplicação de alguma qualificadora imputada ao réu com base na Súmula nº 3 do TJCE, que faz referência explícita ao “*in dubio pro societate*” como princípio orientador da interpretação desta matéria.

O terceiro e último critério, o de mitigação ou nenhuma menção ao *in dubio pro societate*, abarcou os acórdãos nos quais a fundamentação ou apresentou entendimento divergente à validade desta tese ou não fez nenhuma referência direta ou indireta que trouxesse qualquer contribuição argumentativa para a consequência lógica exprimida pelo brocardo. A pesquisa optou por reunir no mesmo critério as decisões críticas e silentes em relação ao brocardo para fins de representação da não submissão dos julgadores à esta pretensa proposição jurídica, posicionamento evidentemente tido como teoricamente adequado em razão das conclusões alcançadas nos tópicos antecedentes.

Vale frisar que este trabalho está sujeito à limitações associadas à possibilidade de a plataforma de pesquisa jurisprudencial do TJCE não ter disponibilizado todas as decisões da corte no período recortado ou apresentar eventuais erros de indexação de dados dos processos no momento de inserção no sistema virtual. Sobre as decisões examinadas, suas respectivas identificações foram tabuladas em planilha no programa Google Sheets.

Por fim, é importante mencionar que, ainda que as 3 câmaras criminais gozem de autonomia para apreciação da matéria, os julgados não foram classificados de acordo com estas segmentações com intuito de se obter o entendimento colegiado do tribunal, partindo do mesmo referencial de desconhecimento do órgão julgador no qual se encontram os réus no momento de interposição do RESE.

## **4.2. Resultados**

A partir do exame do espaço amostral de 274 acórdãos verificou-se que 6 das decisões inicialmente selecionadas não possuíam conteúdo de interesse para a pesquisa em razão de versarem exclusivamente sobre prescrições ou nulidades durante o curso do processo, sem que adentrassem ao objeto temático, motivo pelo qual foram sorteados outros seis números, conforme o procedimento de escolha inicial.

Dentre as decisões de interesse para a pesquisa, os julgamentos dos recursos em sentido estrito culminaram em 16 provimentos, 256 improvimentos e 2 nulidades processuais

reconhecidas de ofício. Além disso, em 71 decisões a matéria impugnada ou a fundamentação de aplicação do *in dubio pro societate* estiveram restritas às teses de absolvição sumária, desclassificação ou decote de qualificadoras aplicadas na pronúncia. À exceção de um único processo referente a imputação do crime de aborto provocado por terceiro, todos os processos versavam sobre o crime de homicídio. Também fugindo à regra, foi identificado um singular processo no qual houve a decisão colegiada não foi unânime, demonstrando a existência de uma relevante cultura de anuência ao juízo do relator.

As decisões inseridas no critério de reconhecimento da prevalência do *in dubio pro societate* foram 178, das quais 147 continham argumentação de validação do brocardo na *judicium accusationis* sob uma perspectiva geral e apenas 31 com validação da premissa circunscrita aos pleitos de absolvição sumária, desclassificação e decote de qualificadoras.

Em termos percentuais, significa que o TJCE elaborou juízo de alto grau de validação teórica do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia em 64,96% das decisões analisadas, considerando a abrangência da tese como um todo ou sua incidência sobre um pleito específico.

Em geral, os acórdãos inseridos neste critério expuseram argumentação vinculada à proposição teórica de que o magistrado ao fim da *judicium accusationis* não deve aprofundar a análise probatória como forma de preservar a competência constitucional do júri como juiz natural da causa, argumento debatido no tópico 2.2.1 deste trabalho.

Eis um posicionamento teórico nesta direção:

5. Prosseguindo, é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da peça inicial, fundada em suspeita ou dúvida consistente na viabilidade da peça acusatória, não se exigindo, portanto, certeza quanto à acusação, justamente porque não há avaliação de mérito, resolvendo-se a favor da sociedade eventuais dúvidas propiciadas pelas provas, ocorrendo, assim, a aplicação do princípio *in dubio pro societate*. – deixando, assim, ao encargo dos jurados a análise da *quaestio* (CEARÁ, 2024d, p. 2).

Ademais, cabe mencionar que o juízo de prevalência do *in dubio pro societate* na *judicium accusationis* chegou a ser identificado, inclusive, nas fundamentações de acórdãos que decidiram pela impronúncia do réu, reforçando a aderência teórica dos desembargadores à esta tese. O que se percebeu nestas decisões foi uma tentativa de estabelecimento de uma dupla justificativa para a impronúncia, uma por ausência de indícios de autoria, conforme o texto legal, e outra pela não incidência do *in dubio pro societate* ao caso.

Nesse sentido, tem-se o seguinte trecho extraído de uma decisão investigada:

Ressalto, por oportuno, que, ao se proceder à impronúncia, não se está descuidando da observância do *in dubio pro societate*, pois este não incide no presente caso, visto que as provas constantes nos autos são deveras frágeis quanto à autoria dos recorrentes em relação aos fatos (CEARÁ, 2024c, p. 14).

A respeito da classificação com reconhecimento indireto da prevalência do *in dubio pro societate*, foram contabilizadas um total de 39 decisões, das quais 17 recaiam sobre a fase da *judicium accusationis* como um todo, enquanto 22 estiveram restritas às questões jurídicas decorrentes de casos nos quais a autoria do fato não foi contestada.

Em termos percentuais, significa que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará elaborou juízo de médio grau de validação teórica do *in dubio pro societate* como fundamentação das matérias discutidas nas decisões de pronúncias em 14,23% dos acórdãos analisados.

No campo desta classificação, percebe-se que a maioria das decisões que compõem tal grupo versam sobre matérias nas quais não se questiona propriamente a autoria do fato, guardando estreita relação com a aplicação da Súmula nº 3 do TJCE, cujo enunciado faz referência direta ao *in dubio pro societate* como premissa prevalente no convencimento judicial sobre o decote de qualificadoras. A maior presença deste tipo de controvérsia se dá em razão da escolha metodológica da pesquisa em considerar a aplicação de tal súmula como reconhecimento indireto do brocardo, sendo tal escolha justificada pelo fato de que algumas decisões inseridas no último critério atingiram a mesma conclusão sem se valerem do enunciado sumulado, mas apenas de valoração das provas e elementos informativos.

A formulação argumentativa dessas decisões, quando relativas à controvérsia de autoria do réu, privilegiaram o entendimento de que a pronúncia exige *standards* probatórios mais brandos do que uma decisão condenatória, rebaixando desproporcionalmente os parâmetros probatórios de convicção, conforme exposição trazida no tópico 2.2.2. deste trabalho.

Neste entendimento, tem-se a seguinte sustentação:

Desse modo, é cediço que a sentença de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, tratando-se de decisão interlocutória não terminativa, razão pela qual, inclusive, face a sua própria natureza jurídica, não demanda arcabouço probatório robusto e prova incontroversa da autoria delitiva, elementos essenciais à condenação criminal, mas tão somente, meros elementos indiciários de autoria. Não se tem, nesta fase processual, um juízo de certeza, como dito, não podendo o juiz togado sequer proferir juízo subjetivo acerca do mérito ou mesmo análise aprofundada dos elementos de convicção acostados ao feito, sob pena de indevida invasão à competência do Conselho de Sentença, composto pelo corpo de jurados (CEARÁ, 2024a, p. 6).

Sob abordagem a partir de uma atribuição de ônus probatório ao réu, porém asseverando a mesma ideia de condicionar a impronúncia aos casos de cognição incontroversa a respeito dos pleitos defensivos, tem-se a seguinte fundamentação:

A desconstituição da pronúncia requerida pelo recorrente somente seria possível se realmente não existisse nenhum indício de autoria ou não estivesse provada a existência do delito, o que não restou configurado nos autos, porque, como já dito, ao menos a priori, havendo indícios de autoria e materialidade do delito, não há alternativa senão a pronúncia (CEARÁ, 2024f, p. 2).

No que tange aos acórdãos incluídos no critério de mitigação ou nenhuma menção ao *in dubio pro societate*, foram contabilizada 57 decisões, dentre as quais 33 não expuseram nenhum tipo de fundamentação que trouxesse validade jurídica ao brocardo no âmbito da *judicium accusationis* como um todo e 18 mantiveram o mesmo padrão, porém diante de pleitos de decote de qualificadora, excludentes ou justificações penais. Apenas 6 decisões mitigaram a validade do brocardo ao contestar sua validade jurídica em tese ou mudança de interpretação jurisprudencial sobre a matéria.

Em termos percentuais, significa que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não elaborou qualquer juízo de validação teórica do *in dubio pro societate* como fundamentação das matérias discutidas nas decisões de pronúncias em 20,80% dos acórdãos analisados.

Nos casos em que os julgados silenciaram sobre o brocardo, o desenvolvimento argumentativo das decisões se deu essencialmente com a exposição e valoração das provas e elementos informativos capazes de gerar convencimento quanto à materialidade do fato e à existência de indícios suficientes de autoria trazidos pelo art. 413 do CPP. Nestes casos, os alicerces de convencimento partiram majoritariamente da indicação da existência de laudos cadavéricos, da objetiva exposição de elementos informativos do inquérito policial e de transcrições das declarações em juízo de testemunhas ou de vítimas sobreviventes.

Relativamente aos acórdãos que mitigaram a validade do *in dubio pro societate*, sua identificação ocorreu a partir de arguição combativa à admissão dessa premissa no ordenamento jurídico constitucional ou da referência à recente revisão jurisprudencial de sua aplicabilidade, especialmente pelo STJ.

Sobre a inconstitucionalidade da tese:

Nessa esteira, em crítica à aceitação de um *in dubio pro societate*, afirma-se que “não se pode admitir que juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário” No mesmo

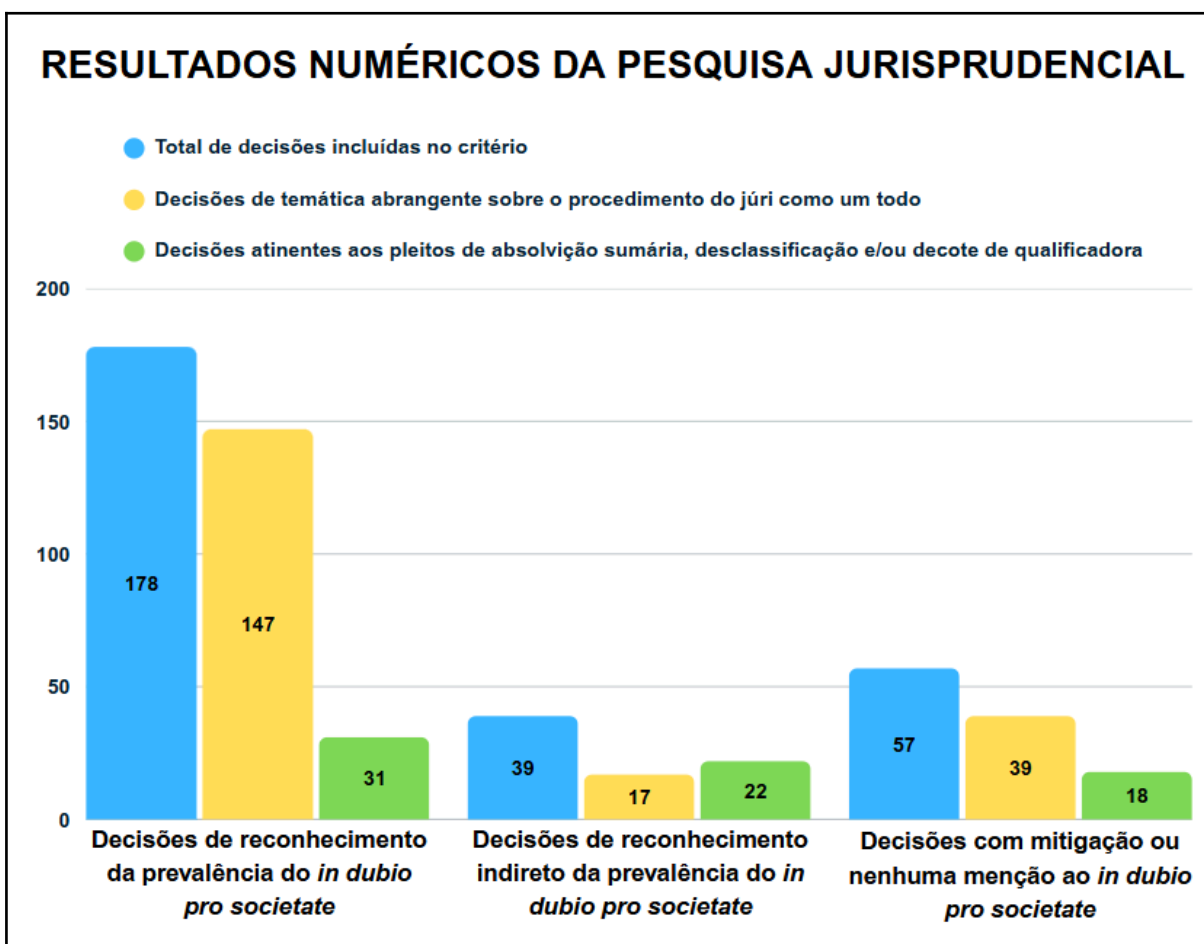
compasso, ressalta-se que “com a adoção do *in dubio pro societate*, o Judiciário se distancia de seu papel de órgão contramajoritário, no contexto democrático e constitucional, perdendo a posição de guardião último dos direitos fundamentais” (CEARÁ, 2024e, p. 18).

Em relação à revisão jurisprudencial pelo STJ:

O princípio do *in dubio pro societate*, na atual conjectura jurisprudencial vem sendo analisado de forma mais criteriosa. Menciona-se o entendimento ventilado pelo REsp 2.091.647. No qual se discorre que as provas que são elencadas no sumário da culpa têm que ser proporcionais à gravidade da imputação penal (CEARÁ, 2024b, p. 22).

Em suma, os números obtidos pela classificação dos acórdãos analisados no três critérios pode ser observado no gráfico abaixo:

**Figura 2: gráfico de resultados numéricos da pesquisa jurisprudencial**



Fonte: coleta de dados

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho almejou analisar se a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará contém um viés autoritário em razão do fato de que a promoção da eficácia de um conceito ilegal e inconstitucional pela própria jurisdição provoca uma grave violação às premissas básicas da democracia brasileira.

Neste contexto, foi atendido o propósito investigativo de descobrir se a aplicação do *in dubio pro societate* pela jurisprudência recente do TJCE guarda identidade com o conceito histórico-sociológico de autoritarismo.

Os fundamentos para viabilidade desta proposta partiram da análise da compatibilidade do brocardo com o ordenamento jurídico brasileiro, ocasião em que se atestou a inconstitucionalidade em tese deste preceito e a desconstituição do efetivo controle de admissibilidade da acusação na fase da *judicium accusationis* inserida no rito do júri.

Dessa forma, uma vez comprovada a invalidade jurídica desta tese, buscou-se adentrar à hipótese de que o aforismo estivesse relacionado com a fenomenologia das relações de poder na sociedade. Neste tema, foi demonstrado que o *in dubio pro societate* preenche os elementos que constituem o conceito histórico-sociológico do autoritarismo, o qual também encontra-se contido na habitualidade institucional e jurisdicional do Poder Judiciário brasileiro, apesar de o ordenamento jurídico lhe atribuir à função contramajoritária de exercer a garantia de direitos.

Em seguida, foi avaliado o grau de admissão do *in dubio pro societate* nos acórdãos em sede de RESE julgados pelo TJCE no ano de 2024. A partir dos resultados obtidos, restou consignado a alta aderência argumentativa da corte de justiça cearense à tese aludida como fundamento das pronúncias uma vez que as decisões utilizaram o brocardo com alto grau de respaldo teórico em 64,96% e médio grau em 14,23%, totalizando a existência de alguma validação teórica em aproximadamente 79,20% dos julgamentos examinados. O restante da amostragem, no total de 20,80%, ou asseverou a mitigação do aforismo ou não se valeu dele de nenhuma maneira.

Neste ensejo, a ampla incidência do *in dubio pro societate* nas decisões do Tribunal de Justiça do Ceará, associada às conclusões obtidas nos tópicos antecedentes a respeito da incompatibilidade de sua proposição com o ordenamento jurídico brasileiro e da gênese autoritária do brocardo, denota que sua aplicação configura uma prática que contém um viés autoritário.

A pesquisa bibliográfica desenvolvida nos dois primeiros capítulos, aliada à pesquisa jurisprudencial, permitiu uma compreensão crítica do objeto de estudo ao fornecer as bases cognitivas para interpretação teórica, primeiro no âmbito estritamente jurídico e depois na campo da fenomenologia social, para então expor um parâmetro de aplicação prática que possibilitou a percepção do fenômeno de fato.

Ainda assim, este trabalho possui limitações especialmente no âmbito da pesquisa de jurisprudência do TJCE partindo do princípio de que a escolha metodológica de mensurar a validação argumentativa do *in dubio pro societate* foi proposta para a específica finalidade de diagnosticar se a aplicação deste brocardo pela corte de justiça cearense contém um viés autoritário, não contemplando todas as dimensões do cerne do objeto de estudo.

Em razão desta escolha metodológica, o trabalho não abrangeu a análise do mérito dos julgamentos, sendo plenamente possível que eventuais decisões que se valeram do brocardo como fundamento estejam muito melhor amparadas por elementos informativos e provas do que as decisões que não o utilizaram, mas que foram tidas como teoricamente mais adequadas dentro do escopo deste trabalho.

Também há de se mencionar que os acórdãos examinados em sua ampla maioria tiveram votações unânimes, demonstrando uma deferência ao entendimento do relator, independente de sua opção pela admissão ou não do *in dubio pro societate*, não sendo possível aferir o verdadeiro grau influência que esta tese exerce no julgador no momento em que este aprecia as hipóteses acusatórias e defensivas ao fim da *judicium accusationis*.

Por fim, espera-se que as conclusões atingidas por esta pesquisa possam também contribuir com estudos vindouros que contenham análises qualitativas que investiguem a relação de fato entre a fundamentação da pronúncia pelo *in dubio pro societate* e a satisfação dos *standards* probatórios proporcionalmente cabíveis para esta decisão.

Desta forma, ter-se-ia um aprimoramento de conhecimento sobre a realidade da garantia de direitos fundamentais, cujo interesse recai difusamente sobre a sociedade, pois sem esta garantia é impossível alcançar o projeto de sociedade livre, igual e digna contido na Constituição brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. 1ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed., – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira; prefácio: Evaristo de Moraes. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BETINI, Alexandre. **O tribunal do júri como instrumento da democracia e a otimização do julgamento**. 2022. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2004. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788535293272/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 de maio de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.236.994 - SP (2022/0334959-4)**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília-DF. Data do julgamento 21/11/2023. DJe: 28/11/2023a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **RECURSO ESPECIAL Nº 2.091.647 - DF (2022/0203223-1)**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília-DF. Data do julgamento 26/09/2023. DJe: 03/10/2023b.

BRASIL Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1067392**. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, 26 mar. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 02 jul. 2020.

BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** - 31ª Edição 2024. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CARMO, Paulo César Oliveira do; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **In dubio pro societate e a inversão do ônus da prova no processo penal**: um olhar a partir do garantismo. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 2, p. 985-1004, maio-ago. 2022.

CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo**: (e outros ensaios). 2. ed. Florianópolis: Tirant To Blanch, 2018.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará (1ª Turma). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0543287-91.2012.8.06.0001. Relatora: Des. Lira Ramos de Oliveira. Fortaleza-CE. Data do julgamento: 02/05/2024. DJe: 08/05/2024a.

\_\_\_\_\_. Nº 0140810-53.2018.8.06.0001. Relator: Des. Mário Parente Teófilo Neto. Fortaleza-CE. Data do julgamento: 28/05/2024. DJe: 29/05/2024b.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará (2ª Turma). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO . Nº 0203219-77.2023.8.06.0296. Relator: Des. Benedito Helder Afonso Ibiapina. Fortaleza-CE. Data do julgamento: 18/09/2024. DJe: 18/09/2024c.

\_\_\_\_\_. Nº 0202375-30.2023.8.06.0296. Relator: Des. Sérgio Luiz Arruda Parente. Fortaleza-CE. Data do julgamento: 09/10/2024. DJe: 09/10/2024d.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará (3ª Turma). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO . Nº 0200476-75.2022.8.06.0055. Relatora: Des. Marlúcia de Araújo Bezerra. Fortaleza-CE. Data do julgamento: 08/10/2024. DJe: 08/10/2024e.

\_\_\_\_\_. Nº 0225958-61.2020.8.06.0001. Relatora: Des. Marlúcia de Araújo Bezerra. Fortaleza-CE. Data do julgamento: 12/11/2024. DJe: 12/11/2024f.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder Judiciário no Brasil**. In: Revista Estudos Institucionais, vol. 2, n. 1, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/6e409e70de53e4698eb477f89dad5045.pdf>>. Acessado em 08 de dezembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em 12 jun. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson De Miranda. (1998). Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. Revista Da Faculdade De Direito UFPR, v. 30. p. 163-198.

DAMATTA, Roberto. **Você sabe com quem está falando?**: estudos sobre o autoritarismo brasileiro. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Tradução: Marina Vargas. 10ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2024.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021.

ESTADO DO CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. **Súmula nº 3**. As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio *in dubio pro societate*. Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência, [2024]. Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2024/03/SUMULAS-TJCE-atual.-fev.2024.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3ª edição revista. São Paulo: Globo, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. E-book.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento das prisões**. 42ª. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628496/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

JUSTA. **Justiça e orçamento em 16 estados**, 2022. Disponível em: <https://www.justa.org.br/2024/02/justica-e-orcamento-nacional/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução: Pete Rissati. Antofágica, 2021.

KERSHAW, Gustavo Henrique Holanda Dias (2024). **A aplicação do in dubio pro societate na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma pesquisa empírica**. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, .V.10, n. 3. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/1018>. Acesso em 02 abr. 2025.

LEITE, G. S (org). **Curso de direitos fundamentais em homenagem ao ministro Luís Roberto Barroso**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da Legalidade e do Direito brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MENDES, Conrado Hubner. **O discreto charme da magistratura**: vícios e disfarces do judiciário brasileiro. São Paulo: Todavia, 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. SÉRIE IDP - **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655593952/>. Acesso em: 12 maio. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2021.

PENTEADO, Fernando Martinho de. **A decisão de pronúncia como filtro processual: requisitos formais e critérios de efetividade**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, n. 02, v. 22, mai./ago. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622771/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O. **Democracia**: proteção constitucional e internacional. Rio de Janeiro: Expressa, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628137/>. Acesso em: 08 mai. 2025.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625888/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. 2ª. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

ROCHA, Paula; JORDÃO, Maria Perpétua Socorro Dantas. **Autoritarismo judiciário e precariedade de defesa das camadas populares no Brasil: Uma herança perversa**. Revista Interterritórios v. 3 n. 5 (2017): Educação e Direitos Humanos, 2017. Disponível: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/interterritorios/article/view/234439>. Acesso em 26/04/2025.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BRAGA, Italo Farias; MAMEDE, Juliana Maria Borges. **PROGRAMA TEMPO DE JUSTIÇA: análise quantitativa dos julgamentos dos recursos em sentido estrito no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, Direito e Democracia na Sociedade Contemporânea, V.24 N.47, 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/23472/18207>. Acesso em 20/03/2025.

SANTOS, Boaventura de S.; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez Editora, 2014. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524922435/>. Acesso em: 06 mai. 2025.

SCHINKE, Vanessa Dornelles. **Judiciário e Autoritarismo: regime autoritário (1964-1985), democracia e permanências**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEMER, Marcelo. **Os paradoxos da Justiça: o Judiciário e a política no Brasil**. São Paulo: Contracorrente, 2021.

SILVA, Evandro Lins e. **Sentença de pronúncia**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.8, n.100, p. Encarte AIDP, mar. 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

SZABÓ, Ilona. **A defesa do espaço cívico**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2020.

TRIOLA, Mario F. **Introdução à Estatística**. 14. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521638780/>. Acesso em: 30 maio 2025.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução: André Telles. 2ª ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZANONI, Luciana. **Os caminhos para uma governança democrática no Poder Judiciário**. In: CONTI, José M. Poder Judiciário: Orçamento, Gestão e Políticas Públicas – Volume 1. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2017. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584934317/>. Acesso em: 08 mai. 2025.